

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE

FACULDADE DE DIREITO

HORÁCIO ALI

**IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA, POR ESTAR DENTRO DA ALÇADA DO TRIBUNAL QUE SE
RECORRE, NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA**

NAMPULA

2023

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE

FACULDADE DE DIREITO

HORÁCIO ALI

**IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA, POR ESTAR DENTRO DA ALÇADA DO TRIBUNAL QUE SE
ARECORRE, NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANO**

A presente Dissertação, apresentada à Universidade Católica de Moçambique, Faculdade de Direito, é de carácter avaliativo com finalidade de obtenção, do digno grau académico de Mestrado em Direito.

Orientador: PhD Constantino Bogaio Nhangalaza.

NAMPULA

2023

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, **Horácio Ali**, declaro por minha honra que a presente Dissertação é fruto da minha exclusiva autoria sob orientações do **PhD Constantino Bogaio Nhangalaza**. O conteúdo do mesmo é original, e todas as consultas e fontes alheias estão devidamente aludidas nas referências bibliográficas. Declaro ainda que o presente trabalho foi elaborado em conformidade com o Regulamento vigente na Faculdade de Direito da Universidade Católica Moçambique, e este nunca foi apresentado antes em nenhuma outra Instituição de ensino para fins de obtenção de qualquer grau académico.

Por ser verdade vai abaixo assinado

O Mestrando

(Horácio Ali)

Nampula aos _____ de _____ de 2023

FOLHA DE AVALIAÇÃO

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE

FACULDADE DE DIREITO

Horácio Ali

**DA IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA, POR ESTAR DENTRO DA ALÇADA DO TRIBUNAL QUE SE
RECORRE, NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA**

Aprovado pela _____ aos _____

de _____ de 2023, tendo sido atribuído a nota de _____

Membros do Júri

Presidente da Mesa

Supervisor

Examinador

O Mestrando

NAMPULA

2023

DEDICATÓRIA

Dedico a presente Dissertação: A DEUS em primeiro lugar, pela vida e protecção.

A minha amada Esposa, Joanet Alice João Caniso pelo amor e apoio incondicional.

E aos meus filhos:

Edilson Horácio.

AGRADECIMENTOS

A realização da presente dissertação, marca o fim e o princípio de uma importante etapa.

Com muita alegria dirijo os meus sinceros agradecimentos a DEUS, por permitir a minha existência neste mundo, pela vida, saúde, protecção, ânimo e dedicação. Por ter vivido tudo o que vive nesta Faculdade de Direito, por me conceder forças para lidar com todas as adversidades.

Agradeço a minha Esposa, Joanet Alice João Caniso, motivação, carinho, conselho e compreensão sempre que necessário nas minhas actividades.

Agradeço aos amigos e familiares em especial aos meus pais já falecido que em vida respondiam pelo nome de Ali Nacuala e Marieta Mutuariva, que alma deles descanse em paz, pelo o dom da vida e de ser com determinação, que também me ensinaram a compreender entender, reconhecer, valorizar e incentivar o meu verdadeiro valor como pessoa.

Agradeço ao meu Supervisor **PhD Constantino Bogaio Nhangalaza** pela ajuda e orientação dispensada, pela pronta disponibilidade oferecida desde o início da feitura deste trabalho apesar sem tempo.

Agradeço igualmente a todos os Docentes desta magna casa que colaboraram e dedicaram-se sempre a fim de facultar-me uma formação e ensino de qualidade. Dizer-lhes que foi graças ao vosso esforço e empenho que esta realização tornou-se possível. Bem hajam.

Agradeço aos bibliotecários, pessoal do registo académico, copiadora, secretaria, contabilidade, pessoal de apoio, e a todos os funcionários em geral, da faculdade de Direito por exercerem com zelo as suas respectivas funções.

Agradeço aos colegas pelo companheirismo. Muito Obrigada à Todos.

EPÍGRAFE

O que é de Direito, a lei permite.

Filipe Sebastião Sitoi

LISTA DE ABDREVIATURAS

Al.- Alínea

Art.º - Artigo

CRM- Constituição da República de Moçambique

CPP- Código de Processo penal

CPC- Código de Processo Civil

CPT- Código de Processo de Trabalho

DL- Decreto-lei

Ed.- Edição

In- Citado De

MP- Ministério Público

N.º- Número

Pág.- Página

§- Paragrafo Único

V.- Volume

RESUMO

A presente dissertação, trás uma abordagem atinente, a Irrecorribilidade das Decisões dos Tribunais de Primeira Instância, sob Alegação de estar dentro da Alçada do Tribunal que se recorre, no Ordenamento Jurídico Moçambicano. A discussão encontra sua inserção no artigo 70 da Constituição da República de Moçambique, que prevê o recurso aos Tribunais para reclamar a violação de um direito violado ou que esteja na eminência da sua violação tanto no Direito Público como no Direito Privado (Direito Processual Civil, Direito Laboral, Família e Menores, Laboral), especificamente nas ciências jurídicas do Direito civil e Direito Processual Civil.

A necessidade da estabilidade da vida jurídica e os processos de estabilização vêm fixados na Lei no geral e no Código de Processo Civil em particular, referente a questões de recursos. A interpretação da lei não se limita na simples análise lógica ou gramatical dos textos normativos, mas sim em reconstituir os conflitos de interesse subjacentes a cada norma e inventariar a variedade de soluções possíveis de tais conflitos e buscar as razões que determinam a opção real presuntivamente feita pela lei. Dito isto de outra forma, e com base no diploma legal, a relação entre a actividade das partes e a do juiz se alude no art.º 664º que tem de ser perspectivada numa dupla vertente: matéria de direito e matéria de facto. No que concerne à primeira, diz o referido texto legal que o juiz não está sujeito as alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras do direito. Em três momentos se desenvolve a actividades do juiz no âmbito jurídico, segundo a enunciação do nº 1 do art.º 664º, portanto a **indagação, a interpretação e a aplicação**. Neste âmbito, o papel dos Tribunais torna-se importante sobretudo quando, inspirado nas razões do espírito e na experiência da vida, interpretam, aplicam e criam direito. E, neste último aspecto, movidos pelas necessidades do progresso moral da colectividade. As pessoas devem saber com antecedência qual é o conteúdo da sua esfera jurídica, sabendo com segurança quais as leis por que se regem, os direitos que têm e as vinculações a que estão adstritas. Aqui prevalece o princípio dispositivo, em contraposição ao princípio inquisitório, se bem que tenha operado um forte constrangimento daquele primeiro princípio em benefício dum alargamento do segundo. Trata-se dos factos *constitutivos, impeditivos, modificativos* ou *extintivos* das pretensões formuladas na acção (factos essenciais), alegadas pelas partes. Segundo o art.º 264º, para onde remete o art.º 664º, cabe às partes alegar os factos que integra a causa de pedir e aqueles em que se baseiem as excepções. O efeito estabilizador do tempo na titularidade de situações jurídicas assenta, para além da necessidade da clareza, garantia, segurança jurídica e justiça, também, no carácter funcional do direito subjectivo. Para tanto, com a necessária adaptação quanto à matéria de facto, o regime regulador da relação entre a actividade das partes e a do juiz, contido no art.º 664º, aplica-se igualmente nos tribunais de recurso (art.º 713º, nº 2, 726º, 749º, 762º, nº 1).

Palavra-chave: irrecorribilidade em matéria cível, violação do artigo 70 da CRM, denegação da justiça aos cidadãos para não congestionar a segunda instância como a primeira, Ordem Jurídica Moçambicana.

ABSTRACT

This dissertation presents a relevant approach to the Irreversibility of First Instance Court Decisions, under the allegation of being within the jurisdiction of the appealing court in the Mozambican Legal System. The discussion is based on Article 70 of the Constitution of the Republic of Mozambique, which provides for the right to appeal to the courts to claim the violation of a violated right or an imminent violation, both in Public Law and Private Law (Civil Procedure Law, Labor Law, Family and Minors Law, Labor Law), specifically in the legal sciences of Civil Law and Civil Procedure Law. The need for legal stability and the processes of stabilization are established in the general Law and specifically in the Code of Civil Procedure concerning matters of appeals. The interpretation of the law is not limited to a simple logical or grammatical analysis of normative texts but rather to reconstruct the underlying conflicts of interest in each rule and inventory the variety of possible solutions to such conflicts and seek the reasons that determine the option effectively made by the law. In other words, based on the legal provision, the relationship between the activities of the parties and the judge is mentioned in Article 664, which must be seen from a dual perspective: a matter of law and a matter of fact. Regarding the former, the mentioned legal text states that the judge is not bound by the parties' allegations regarding the inquiry, interpretation, and application of legal rules. The judge's activities in the legal field are developed in three moments, as stated in paragraph 1 of Article 664, namely inquiry, interpretation, and application. In this context, the role of the courts becomes important, especially when, inspired by the reasons of the spirit and life experience, they interpret, apply, and create law. And, in this last aspect, driven by the needs of the moral progress of society. People must know in advance what the content of their legal sphere is, knowing with certainty the laws they are governed by, the rights they have, and the obligations they are subject to. Here, the dispositivity principle prevails, in contrast to the inquisitorial principle, although there has been a strong constraint on the former principle in favor of an expansion of the latter. These are the constitutive, impeding, modifying, or extinguishing facts of the claims made in the action (essential facts), alleged by the parties. According to Article 264, referred to in Article 664, it is the parties' responsibility to allege the facts that make up the cause of action and those on which the exceptions are based. The stabilizing effect of time on the ownership of legal situations is based not only on the need for clarity, guarantee, legal certainty, and justice but also on the functional nature of subjective rights. Therefore, with the necessary adaptation regarding matters of fact, the regulatory regime of the relationship between the activities of the parties and the judge contained in Article 664 also applies to appellate courts (Article 713, paragraph 2, 726, 749, 762, paragraph 1).

Keywords: irreversibility in civil matters, violation of Article 70 of the Constitution of the Republic of Mozambique, denial of justice to citizens to avoid congestion in the second instance as in the first instance, Mozambican Legal System.

ÍNDICE

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE -----	II
FOLHA DE AVALIAÇÃO -----	III
DEDICATÓRIA -----	IV
AGRADECIMENTOS -----	V
EPÍGRAFE-----	VI
LISTA DE ABDREVIATURAS -----	VII
RESUMO -----	VIII
ABSTRACT -----	IX
INTRODUÇÃO-----	1
CAPÍTULO I: METODOLOGIA USADA PARA A CONCILIAÇÃO E A MEDIÇÃO PENAL FACE AO PLURALISMO JURÍDICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO-----	4
1.1. METODOLOGIA DE PESQUISA -----	4
1.2. Tipo de Pesquisa-----	4
1.2.1. Quanto a Abordagem.-----	4
1.2.2. Quanto aos Procedimentos Técnicos -----	5
1.2.3. Quanto aos Objectivos-----	7
1.3. Metodo da Pesquisa -----	8
1.4. Técnica de recolha de dados -----	9
1.5. Técnica de análise de dados -----	9
CAPITULO II: MARCO TEÓRICO SOBRE IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, SOB ALEGAÇÃO DE ESTAR DENTRO DA ALÇADA DO TRIBUNAL QUE SE RECORRE, NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO-----	10
2.1. O recurso em geral-----	10
2.1.1 Evolução geral do recurso no Direito Civil-----	10
2.1.2. O recurso Cível no Ordenamento Jurídico Moçambicano-----	11
2.1.2.1. Considerações Gerais -----	11
2.3. Violação do duplo grau de jurisdição, sob alegação de estar-----	12
2.3.1. Os pressupostos de recorribilidade das decisões judiciais na -----	12
2.3.2. Decisões que admitem recurso -----	12

2.3.3. Decisões que não admitem recurso -----	18
2.3.4. A tempestividade do recurso cível em Moçambique -----	23
2.4. Legitimidade para recorrer -----	26
2.5. Pressuposto necessário a legitimidade para recorrer a estas quatro categoria -----	26
2.5.1. Começamos pela análise da legitimidade da parte principal vencida. -----	27
2.5.2. Exame da legitimidade para recorrer do terceiro prejudicado. -----	28
2.5.2.1. Vejamos alguns exemplos de terceiros com legitimidade para recorrer: -----	29
2.5.2.2. De seguida é a legitimidade para recorrer das partes acessórias. -----	29
2.5.3. Pluralidade de partes -----	30
2.5.4. Pluralidade de partes vencidas -----	30
2.5.5. O princípio de que o recurso só aproveita a quem o interpõe, se o -----	31
2.5.6. Pluralidade de partes vencedoras -----	33
2.5.7. Âmbito do Recurso -----	33
2.5.7.1. O Retracto do recurso em Moçambique -----	38
2.5.8. A tramitação do recurso -----	39
2.5.9. Ónus a cargo do recorrente -----	43
2.6. Efeitos dos recursos e regime de subida -----	45
2.6.1. Regime de subida dos recursos -----	46
2.6.2. Finalidade do Recurso -----	47
2.6.3. O recurso de Apelação -----	50
2.6.3.1. Para onde se interpõe o recurso -----	52
2.6.4. Efeitos da apelação -----	53
2.6.5. Regime de subida da apelação -----	56
2.6.6. Apresentação das alegações e expedição do recurso -----	57
2.6.7. Julgamento do recurso -----	59
2.6.7.1. Poderes do relator e dos adjuntos -----	59
CAPITULO III: A REPERCURSÃO DO RECURSO NO TEMPO NAS RELAÇÕES JURIDICAS. -----	62
3.1. Considerações gerais -----	62
CAPITULO IV: DIREITO COMPARADO -----	67
4.1. Aspectos. Gerais -----	67
4.2. Brasil e Portugal -----	67
CONCLUSÃO -----	69

RECOMENDAÇÕES -----	71
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFIA:-----	72

INTRODUÇÃO

O presente trabalho subordinado ao Tema: **“Irrecorribilidade das Decisões dos Tribunais de Primeira Instância, por estar dentro da Alçada do Tribunal que se recorre, na Ordem Jurídica Moçambicana”**, tem como finalidade a obtenção do grau de mestrado em Direito Civil, ministrado na Universidade Católica de Moçambique.

O tema enquadra-se no ramo do Direito Civil, concretamente na Cadeira de Recursos em Processo Civil, tendo por base o nº 1 do artigo 678º do CPC conjugado com o nº 1 do artigo 38 da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto alterada e republicada pela Lei nº 11/2018, de 3 de Outubro, lei de Organização Judiciária, no âmbito dos recursos em matéria cível em violação do artigo 70 da CRM.

A razão principal da escolha deste tema, prende-se com o facto de o recurso atender as garantias constitucionais do contraditório e de ampla defesa, sendo assim, este remédio ser de extrema importância para o processo e também para os litigantes, pois, a utilização de tal impugnação quando necessária, afasta a insegurança jurídica da acção, já que o processo não será decidido monocraticamente.

O objecto em estudo neste trabalho é de analisar a irrecorribilidade das Decisões dos Tribunais de Primeira Instância, sob Alegação de estar dentro da Alçada do Tribunal que se recorre, no Ordenamento Jurídico Moçambicano.

Com o uso deste meio processual, que a parte pode deduzir para pedir o reexame da decisão que foi proferida no processo ainda em curso, que a mesma faz parte, pode ser feita pela autoridade judiciária hierarquicamente superior, a que julgou acção, visando sempre obter esclarecimento, reforma ou invalidação da sentença, ora injusta, ilegal e parcial, uma vez o recurso ser um remédio voluntário, idóneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna, conforme entendimento do Barbosa Moreira.

O objectivo geral do trabalho, é analisar no ordenamento jurídico moçambicano, a irrecorribilidade das Decisões dos Tribunais de Primeira Instância, sob Alegação de estar dentro da Alçada do Tribunal que se recorre, nos termos das conjugações do nº 1 do artigo 678º do CPC conjugado com o nº 1 do artigo 38 da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto alterada e republicada pela Lei nº 11/2018, de 3 de Outubro, lei de Organização Judiciária, no âmbito dos recursos em matéria cível em violação do artigo 70 da CRM.

Em específico, tem o presente trabalho, o objectivo seguinte:

- Criticar o Estado em que medida os tribunais denegam a justiça, aos cidadãos que mesmo se sentindo injustiçados, não podem recorrer sob alegação da decisão proferida ser irrecurável, por estar dentro da alçada do tribunal que decidiu;

- . Demonstrar que o fundamento e o artigo que sustenta a irrecurabilidade da decisão proferida pelo tribunal dentro da sua alçada, ser inconstitucional, na medida em que todas as decisões serem recorríveis nos termos do artigo 70 da CRM;

- . Identificar as atitudes do recorrente denegado e do recorrido que se beneficiou da sentença injusta, ilegal e parcial, no que concerne fundamentalmente ao relacionamento havido anteriormente antes da decisão recorrida;

- . Compreender, se a justiça restaurativa, uma vez os tribunais terem um carácter pedagógico, pode conduzir-nos a paz entre as partes (Autor/ Réu/Exequente/Executado e Requerente/ Requerido) e, recuperando-se os laços ora perdidos com o facto, depois do tribunal denegar o recurso da parte inconformada.

Usamos varias técnicas de pesquisa na elaboração do trabalho, entre as quais, a pesquisa bibliográfica, conforme a bibliografia do mesmo trabalho, pesquisa de campo, onde o questionário teve como alvo, o grupo focal dos denegados do recurso, com base nos fundamentos atrás mencionados e não trazendo exemplos em nomes por questão de ética, uma vez constituir sigilo profissional, aos questionados (funcionários judiciais, magistrados judiciais e do Ministério Público afectos nas secções cíveis e aos advogados).

O trabalho está dividido em quatro capítulos para além da introdução do trabalho, das conclusões, recomendações e referências bibliografia, estruturado da seguinte maneira: 1. Metodologia do Trabalho; 2. Marco Teórico sobre irrecurabilidade das decisões dos Tribunais de primeira instância, sob alegação de estar dentro da alçada do tribunal que se recorre no ordenamento jurídico moçambicano; 3. A repercussão do recurso no tempo nas relações jurídicas; 4. Direito comparado.

No primeiro capítulo, falamos da Metodologia do Trabalho, abordamos das técnicas de recolha de dados ora bibliográficos, descritivos ou experimentais e estatísticos na ordem jurídica moçambicana.

No segundo capítulo, nos debruçamos recurso cível no geral, abordamos a evolução geral do recurso cível, onde procuramos conhecer a sua origem e desenvolvimentos em fases. Tratamos do recurso cível no ordenamento jurídico moçambicano, tecemos algumas

considerações gerais, falamos da função judicial do recurso cível em Moçambique, sua evolução histórica desde a vigência da Constituição da República de Moçambique de 2004.

No terceiro capítulo, fizemos o estudo da repercussão do tempo nas relações jurídicas, em relação a irrecorribilidade da sentença dos Tribunais de Primeira Instância, sob Alegação de estar dentro da Alçada do Tribunal que se recorre.

E por último, temos o direito comparado, objecto do conhecimento dos direitos de estudo internos Moçambicano em concreto no direito penal Moçambicano que esta matéria ficou ultrapassada, português e Brasileiro, concretamente numa visão em que aqueles Estados regulam sobre recursos e sua irrecorribilidade.

Tiramos as nossas conclusões, damos as recomendações acerca da imposição a irrecorribilidade da sentença dos tribunais de primeira instância, sob alegação de estar dentro da alçada do tribunal que se recorre, no ordenamento jurídico Moçambicano.

CAPÍTULO I: METODOLOGIA USADA PARA A IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, POR ESTAR DENTRO DA ALÇADA DO TRIBUNAL QUE SE RECORRE, NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA.

1.1. Metodologia de pesquisa

1.2. Tipo de Pesquisa

Indo concretamente ao tipo de pesquisa, referir que esta é um procedimento racional e sistemático que tem como objectivo proporcionar respostas aos problemas que são levantados pelo presente tema. A pesquisa foi desenvolvida mediante o concurso dos conhecimentos disponíveis e a utilização cuidadosa de métodos, técnicas e outros procedimentos científicos.

Na realidade a pesquisa desenvolve-se ao longo de um processo que envolveu inúmeras fases, desde a adequada formulação do problema até a satisfatória apresentação dos resultados.

Na execução da presente Dissertação periodizamos os seguintes tipos de pesquisas:

1.2.1. Quanto a Abordagem.

Pesquisa Qualitativa - Elegemos a presente pesquisa por considerar a existência de uma relação entre o mundo e o sujeito que não pode ser traduzida em números¹. Este tipo de pesquisa visa buscar a compreensão particular daquilo que se é investigado, não se preocupando para o efeito com dados estatísticos². Concretizamos por meio da pesquisa, um estudo fundamentalmente interpretativo, baseado na análise da irrecorribilidade das decisões dos tribunais de primeira instância, com alegação de estar dentro da alçada do tribunal recorrido, na ordem jurídica moçambicana, com objectivo de examinar os fenómenos processuais. A pesquisa quantitativa representa todo trabalho específico com carácter comum. O pesquisador com esta visão atingiu o objectivo claro na interpretação da realidade qualitativa³. Com a pesquisa qualitativa, observamos factores jurídicos que obstam a aplicação dos fundamentos que se socorre para denegar justiça aos cidadãos.

¹ GIL, António Carlos, *Métodos e técnicas de pesquisa social*, 4ª Edição. São Paulo: Atlas, 1994, p. 207.

² JUNIOR, Joaquim Martins, *Como Escrever Trabalhos De Conclusão de Curso*, 7ª Edição, Vozes Editora, São Paulo, 2013, Pág. 138.

³ TRIVINO, Augusto Nibaldo Silva, *Introdução a Pesquisa em Ciência Sociais: a pesquisa qualitativa em educação*, Editora Atlas S.A., São Paulo, 1987, p. 120.

Por outro lado, observamos factores sociais na possibilidade de intervenção menos onerosa, mais participativa, célere e facilitadora de diálogo na regulação das situações de conflito, servindo como meio adequado para propiciar a pacificação e convivência social, visto que o conflito passa a ser solucionado de forma pacata e harmónica.

1.2.2. Quanto aos Procedimentos Técnicos

Pesquisa Bibliográfica- Como ponto de partida do trabalho para a formulação do problema, a construção de hipóteses e a identificação das relações entre variáveis, bem como os passos do estabelecimento do sistema conceitual, nos baseamos na pesquisa bibliográfica, que consistiu na explicação do problema a partir de referências teóricas anteriormente publicadas. Esta pesquisa desenvolveu-se a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos⁴. A pesquisa bibliográfica tem como finalidade fundamental, conduzir o leitor a determinado assunto e proporcionar a produção, colecção, armazenamento, reprodução, utilização, e comunicação das informações colectadas. Ou seja, a pesquisa bibliográfica tem a finalidade de colocar o pesquisador em contacto directo com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinada matéria, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritos por forma, quer publicadas, quer gravadas⁵.

Outrossim, procedemos com o levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e electrónicos, como livros, artigos científicos, páginas de Web site, e bibliotecas.

A pesquisa bibliográfica dá ao pesquisador a oportunidade de conhecer o que já se estudou sobre o assunto, com o objectivo de permitir a recolha de informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta⁶.

A presente pesquisa permitiu-nos resolver o problema de estudo, como ciência. Preocupa-se esta em melhorar a compreensão dos acontecimentos naturais ou artificiais, que na sua análise se reveste o conhecimento científico⁷.

A presente dissertação, que foi produzida com recurso a livros, manuais, artigos científicos, legislação civil, laboral, família e um pouco de legislação criminal em

⁴ GIL, António Carlos, *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, 5ª Edição. São Paulo: Atlas, 1999. p. 65.

⁵ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de Metodologia Científica*, 3ª Edição ampliada, São Paulo; Atlas 2007, p. 270.

⁶ FONSECA, J. J. S. *Metodologia da Pesquisa Científica*, Fortaleza: UEC, 2002. Apostila, Pág. 32.

⁷ APPOLINÁRIO, Fábio, *Dicionário de Metodologia Científica*, 2ª Edição, Atlas, São Paulo, 2011, p.146;

vigor no nosso ordenamento jurídico e nos ordenamentos jurídicos similares ao nosso, nomeadamente, o Português e Brasileiro, mais aquele do que este último.

Em relação as consultadas tivemos como fontes primárias nomeadamente a doutrina, instrumentos legislativos, e decisões jurisprudenciais, e fontes secundárias os livros, artigos científicos, periódicos, monografias, dissertações, resumos e teses, como impõe os artigos 2º e 10º do Manual de Regras para a Elaboração e Apresentação de Trabalhos Académicos na Faculdade de Direito da UCM.

Fielmente no cumprimento das regras do Manual de Regras desta instituição de ensino, o presente trabalho foi precedido da colecta e do estudo pormenorizado de fontes do conhecimento relativo ao seu objecto, conforme o artigo 8º do Manual de Regras para Elaboração e Apresentação de Trabalhos Académicos na Faculdade de Direito da UCM-Nampula, aplicáveis também, para mestrado e doutorado, nos termos do artigo 2º do referido Manual.

Porém, com a análise científica das fontes bibliográfica ajudou no entendimento da questão de estudo, da irrecorribilidade das decisões dos tribunais de primeira instância, com alegação de estar dentro da alçada do tribunal recorrido, na ordem jurídica moçambicana, com atenção na jurisdição cível.

Contudo, é de salientar que foi bom ter este contacto bibliográfico, através das doutrinas e legislação atinente ao estudo, pois, conseguimos conceituar o tema em análise, e explicar o funcionamento dos tribunais de segunda instancia ao alcançar a uma justiça restaurativa.

No procedimento técnico da pesquisa, recorreremos com mais aprofundamento da legislação relacionada com tema do estudo no sentido de encontrar mais esclarecimento onde nos socorremos da primeira Constituição da República Popular de Moçambique (de 1975), da Constituição da República de Moçambique (de 1990), da Constituição da República de Moçambique (de 2004), esta ultima sofreu uma pequena alteração chamada revisão pontual, da Lei que cria os Tribunais Comunitários (Lei nº4/92, de 6 de Maio); Lei do Trabalho (23/2007, de 01 de Agosto); Lei de Arbitragem, Conciliação e Mediação (11/99, de 8 de Julho); e mais legislação relacionada. De acordo BREVIAN e CERVO, analise

bibliográfica procura decifrar um problema a partir de menções teóricas publicadas em documentos⁸.

Ainda quanto aos procedimentos técnicos, foi aplicado um estudo de natureza documental, por se valer de fontes a partir de documentos com conteúdo informáticos muito úteis para a pesquisa, por exemplo, Código de processo civil, Código Civil, Código de processo de trabalho, Lei de Jurisdição de menores, Código de Processo Penal, legislações pertinentes acima referenciadas, relatórios de estudos, tendo criado um vínculo entre o discurso teórico e a realidade apresentada nos documentos.

1.2.3. Quanto aos Objectivos

Pesquisa Explicativa- A pesquisa explicativa tem objectivo de identificar os factores que determinam os fenómenos, explica o porquê das coisas. O principal objectivo da presente pesquisa foi de explicar e racionalizar o objecto de estudo e tentar construir um conhecimento totalmente novo em torno da irrecorribilidade das decisões dos tribunais de primeira instância, com alegação de estar dentro da alçada do tribunal recorrido, na ordem jurídica moçambicana.

Pesquisa Descritiva - Objectiva descrever as características de certo fenómeno ou estabelecer relações entre variáveis; envolvem técnicas de colecta de dados padronizadas (observação), assume em geral a forma de levantamento. A finalidade do estudo descritivo, como é o caso desta pesquisa, foi de mostrar as perspectivas teóricas existentes, no caso, no âmbito da análise (da irrecorribilidade), na resolução de conflitos cíveis, na criação dos tribunais ou secções para tal (reexame), sem congestionar a máquina judiciária, estes tribunais ou secções, para eficácia das decisões de menor valor, onde encontraríamos paz, justiça, renovação do bem-estar social, a delimitação do estudo nos precisos termos do tema definido.

Objectivos da Pesquisa – A presente pesquisa tem, como objectivo geral, analisar a possibilidade da irrecorribilidade das decisões dos tribunais de primeira instância, sem alegação de estar dentro da alçada do tribunal recorrido, na ordem jurídica moçambicana, , nesta senda, apresentamos como objectivos específicos, conforme referido na parte da introdução:

⁸ BREVIAN, Pedro A; CERVO, Amado L, *Metodologia Científica*, 5^a Edição, Prentice Hall, São Paulo, 2002, p.65.

Avaliar o Estado moçambicano em que medida pode diminuir o abismo que, ainda separa os órgãos jurisdicionais e a sociedade na resolução de imbrólios cíveis;

- a) Comparar os fundamentos da denegação da justiça aos cidadãos usados na ordem jurídica criminal moçambicana;
- b) Identificar as fragilidades dos fundamentos de não admissão dos recursos das decisões de causas de valor menor , sob ponto de vista social, económico, jurídico moçambicano.

Em toda abordagem de revisão da literatura de trabalho de pesquisa, é realizada com o objectivo de determinar o "estado de arte", ou seja, a investigação preocupa-se em mostrar através da literatura já publicada o que já sabe sobre o tema em estudo, quais as lacunas existentes e onde se encontram os principais entraves teóricos metodológicos. Na nossa concepção se encontra neste objectivo, a incorporação da construção de uma análise académica da jurisprudência moçambicana face o pluralismo jurídico⁹ no nosso ordenamento na sua globalidade e em atenção na jurisdição cível em comparação com a criminal para sua implementação.

Contudo, usando a técnicas da pesquisa descritiva, que requer à identificação, à observação, ao registo e à análise das características, factores que se relacionam com o fenómeno¹⁰.

1.3. Método da Pesquisa

Método Indutivo- É um método empirista, o qual considera o conhecimento como baseado na experiência; a generalização deriva de observações de casos da realidade concreta e são elaboradas a partir de constatações particulares.

A indução é um processo pelo qual, partindo de dados ou observações particulares constatadas, poderemos chegar a preposições gerais. O método indutivo, parte do particular e coloca a generalização como produto posterior do trabalho de colecta de dados particulares. No entanto, este é um método responsável pela generalização, isto é, partimos de algo particular para uma questão mais ampla, mais geral¹¹.

⁹ Cfr. Art.º 4, da Constituição da República;

¹⁰ GIL, António Carlos, *Como elaborar projecto de pesquisa*, 4ªEdicao, Editora Atlas S.A., São Paulo, 2002, p 42.

¹¹ PRODANOV Cleber Cristiano; FREITAS Ernani César De, *Metodologia do trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Académico*, 2ª Edição, 2013, Brasil, Pág. 23 In LAKATOS, E. M.;

Nos baseamos no método indutivo, devido a análise de aplicação das regras e procedimentos das normas do Código de processo civil, Código de Processo Penal, código de processo de Trabalho. Na análise do material bibliográfico, como nos referimos na página retro mencionada, do pensamento doutrinário e legislativo, permitiu-nos mostrar conhecimentos materializados relativos ao estudo, de irrecorribilidade das decisões em causa, recurso sendo um meio alternativos de resolução de conflitos à justiça restaurativa.

Todavia, como uma pesquisa qualitativa, e no seu método indutivo analisamos o cérebro do estudo “irrecorribilidade das decisões dos tribunais de primeira instância, com alegação de estar dentro da alçada do tribunal recorrido, na ordem jurídica moçambicana,” no nosso interesse é de equiparação no que acontece no Código de processo penal em actualmente com aprovação deste novo, todas decisões admitem recurso, contrariamente do que acontecia com o Código de Processo Penal de 1929, ora revogado, que os crime de pequena monta, para o seu recurso tinha que manifestar, como questão prévia, na análise mais aprofundada as garantias jurídica constitucional, ao encontro da justiça restaurativa.

1.4. Técnica de recolha de dados

O presente estudo no que se refere as técnicas de recolha de dados, baseou-se na análise de material bibliográfico e documental. FORTIN declara que os dados podem ser colhidos de diversos modos junto dos sujeitos, atenção o pesquisador pode determinar o tipo de instrumento de padrão que melhor convêm ao objectivo do estudo¹². A colecta de dados foi feita também através de análise documental, com dignidade científica. Para a análise e interpretação de dados correspondentes empregamos a técnica hermenêutica.

1.5. Técnica de análise de dados

No Estudo em alusão a técnica patente para análise de dados, é a técnica de conteúdo. Obviamente é uma técnica de tratamento de dados que visa identificar o que está sendo dito a respeito de um determinado tema. Isto é, um conjunto de técnicas de análise das descrições do conteúdo das mensagens, indicativos (*quantitativo ou não*) que permitam a inferência de conhecimento relativos às condições de produção recepção (variáveis inferidas) destas mensagens existente até então¹³.

MARCONI, M. de A. *Fundamentos de metodologia científica*. 6ª Edição, 5ª Reimpressão, São Paulo: Atlas, 2007, Pág. 86.

¹² FORTIN, Marie - Fabienne, *O Processo de Investigação - da concepção à realização* 2ª Edição, Loures: Losociência, 1999, p. 240.

¹³ BARDIN, Laurence, *Análise de Conteúdo*, Edições 70, Lisboa, 1977,p. 421.

CAPITULO II: MARCO TEÓRICO SOBRE IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, POR ESTAR DENTRO DA ALÇADA DO TRIBUNAL QUE SE RECORRE, NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA

2.1. O recurso em geral

2.1.1 Evolução geral do recurso no Direito Civil

Para falarmos da interposição do recurso no Direito Civil, importa em primeiro plano dar a noção do recurso cível, conhecer as circunstâncias em que se interpõe e examinar a evolução histórica do recurso, na sua generalidade.

Quando nos referimos da evolução do recurso no Direito Civil, falamos da evolução das normas, das instituições e pensamento jurídico sobre o recurso, no decorrer dos tempos, também, de alguns tópicos da história geral do recurso, em particular atenção à diversas mentalidades sobre recursos, as técnicas da sua interposição e processamento, aspectos ou realidades económicas, sociológicos, psicológicos, relativos à recurso e ainda aos recorridos¹⁴ ou denegados.

Recurso pode ser definido, segundo professor Antunes Varela ¹⁵, Como sendo um acto..... E para Satta e Punzi, citado por Fernando Amâncio Ferreira e refere recurso como impugnação e define como sendo a qualificação genérica dos múltiplos remédio opostos contra os actos judiciais; com efeito, impugnar não significa, latinamente, outra coisa senão contrastar, atacar, e daí a impugnação não ter, em si e per si, tipicidade alguma.

A impugnação não se identifica com uma originária petição de justiça como a demanda, sendo diversamente uma contestação concreta contra um acto de vontade jurisdicional que se considera errado.

Os meios de impugnação são instrumentos processuais colocados à disposição dos interessados que resultaram prejudicados, visando a eliminação da decisão, invalida, injusta ou não conforme à lei, ou ainda a sua substituição por outra, na sequência do reexame da matéria controvertida¹⁶. As impugnações estão sujeitas ao princípio geral da iniciativa da

¹⁴CASTRO, Aníbal, *Impugnação das decisões judiciais*. 1981 p. 351

¹⁵ VARELA, Antunes, *Direito processual Civil Declarativo*, 4ª edição, Vol. III, 1982, p. 104.

¹⁶ SALVATORE, Satta, *dirittoProcessuale Civile*, 16ª Ed. 1996, p. 500

parte, que domina todo o ordenamento processual civil, daí o controlo das decisões nunca acontecer oficiosamente, mas somente mediante pedido da pessoa interessada.

2.1.2. O recurso Cível no Ordenamento Jurídico Moçambicano

2.1.2.1. Considerações Gerais

O princípio basilar num Estado de Direito como tal é o recurso ou impugnação, no entanto, como meio processual adequado para impugnar uma decisão, tem paradigma, quer na intenção dos interessados, quer nos objectivos da lei.

A regulamentação legal dos recursos cíveis no ordenamento jurídico moçambicano consta essencialmente do CPC. Contudo, também em diplomas legais avulsas se encontram disposições dispersas sobre recursos versando matéria cível. É o que ocorre, a título de exemplo, com a Lei de Organização Tutelar de Menores, aprovado pela Lei nº 8/2008, de 15 de julho e no Código de Processo de Trabalho.

O CPC trata dos recursos no Livro III - Do Processo – Título II – Do Processo de declaração – e Subtítulo I – Do processo Ordinário.

Neste subtítulo, cuida-se em capítulos sucessivos dos articulados, da audiência preliminar, instrução do processo, da discussão e julgamento da causa, da sentença e dos recursos.

Os recursos ocupando o capítulo VI, tratam em secções sucessivas das disposições gerais, que são comuns a todos os recursos (art.º 676º a 690º), e das disposições especiais reguladoras da apelação (arts. 691º a 720º), da revista (arts. 721º a 732), do agravo em 1ª instância (arts. 733º a 753º), do agravo em 2ª instância (arts. 754º a 762º), da revista (arts. 771º a 777º) e, finalmente, da oposição de terceiro (arts. 778º a 782º).

Ainda no processo de declaração, no respeitante aos processos especiais, o nº 4 do art.º 463º estabelece que os recursos se encontram submetidos ao regime do processo sumário, com as seguintes excepções:

- a) Se o valor da acusa exceder a alçada do Tribunal Provincial, são admissíveis recursos para o Supremo como em processo ordinário;
- b) Se por força da lei houver de seguir-se, a partir de certo momento, os termos do processo ordinário, aplicar-se-á integralmente, e desde o começo, o regime de recursos deste processo.

Consideram-se de apelação, nos processos especiais, os recursos interpostos da sentença ou de quaisquer despachos que decidam do mérito da causa (art.º 463º, nº5).

Mas as regras dos n.ºs 4 e 5 do art.º 463º cedem perante as que dispuserem de forma diversa sobre recursos, no respectivo processo especial. Vejam-se, a título de exemplo, as normas dos arts. 955º, quanto ao processo de interdição e inabilitação, 1102º, quanto à revisão de sentenças estrangeiras, e 1382º, nº 2, e 1396º, quanto ao processo de inventário.

Na regulamentação do processo de execução para pagamento de quantia certa, também se encontram normas sobre recursos, quais sejam as dos arts. 922º e 923º, que referem as decisões nele proferidas passíveis, respectivamente, de apelação e de agravo.

A Lei de Organização Tutelar de Menores, aprovado pela Lei nº 8/2008, de 15 de julho, consideram-se os processos tutelares cíveis como processos de jurisdição voluntária, (Capítulo XVII), logo sujeitas às regras do nº 2 do art.º 1411º, onde se determina que das resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade não é admissível recurso para o Tribunal Supremo, ainda na Organização Tutelar de Menores surgem regras específicas sobre recursos, como as dos arts. 9 conjugado com o artigo 60 da Lei nº 8/2008, de 15 de julho e dos nºs 1 e 2 do artigo 712º do CPC, de natureza geral que das decisões proferidas nos tribunais de menores sobre matéria de facto, há um só recurso excepto nos casos especialmente previsto na lei e os artigos 84, 101 e 110, a respeito de processos de prevenção criminal, Adopção e Tutela.

O CPT trata dos recursos cíveis no Livro I – Processo Civil – Título IV – Processo de declaração – e Secção VII – Recursos. Apenas lhe dedica nove artigos (79º a 87º). Nos casos omissos, recorre-se subsidiariamente ao regime dos recursos constantes do CPC (art.º 1º, nº 2, alínea a), do CPT).

2.3. Violação do duplo grau de jurisdição, sob alegação de estar dentro da alçada do tribunal que se recorre, no ordenamento jurídico moçambicano.

2.3.1. Os pressupostos de recorribilidade das decisões judiciais na ordem jurídica moçambicana

2.3.2. Decisões que admitem recurso

A recorribilidade das decisões judiciais (acórdãos, sentenças e despachos) é princípio geral do nosso ordenamento jurídico, sendo a irrecorribilidade considerada pela lei

como excepção. É o que se infere do nº 1 do artigo 676º, onde se estabelece que “as decisões judiciais podem ser impugnadas por meio de recurso”.

No art.º 678º, através dos seus 6 números, elencam-se as decisões que admitem recurso.

No nº 1, faz-se depender a admissibilidade do recurso ordinário de dois requisitos: *o valor da causa e o valor da sucumbência*. No que concerne ao primeiro, refere-se que o recurso só é admissível nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre; no que tange ao segundo, diz-se que o recurso só é admissível se a decisão impugnada for desfavorável para o recorrente em valor superior do tribunal que proferiu a decisão contestada.¹⁷

Justificando estas restrições à admissibilidade do recurso, expõe Lopes do Rego¹⁸:

“temos como evidente que não pode pretender pôr-se seriamente em causa a existência, no ordenamento processual, de limites Objectivos à admissibilidade do recurso, estabelecidos para as causas de menor relevância, tendo em conta a natureza dos interesses nelas envolvidos ou a sua repercussão económica para a parte vencida: é que tais limitações derivam, em última análise, da própria natureza das coisas”, da necessidade imposta por razões de serviço e pela própria estrutura da organização judiciária de não sobrecarregar os tribunais superiores com a eventual reapreciação de todas as decisões proferidas pelos tribunais inferiores – sob pena de o número daqueles ter de ser equivalente ao dos tribunais de 1ª instância e com a consequente dispersão das tendências jurisprudenciais.

Portanto, este pensamento é o que deriva da irrecorribilidade de certas decisões violando e certa maneira uma norma constitucional.

A alçada é o limite até ao qual o tribunal julga sem recurso ordinário.

A matéria das alçadas encontra-se regulada no CPC nos termos das conjugações do nº 1 do artigo 678º do CPC e nº 1 do artigo 38 da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto alterada e republicada pela Lei nº 11/2018, de 3 Outubro nos termos seguintes:

1. Em matéria cível a alçada dos tribunais Judiciais de Província é do valor equivalente a cinquenta vezes salário mínimo nacional e a dos tribunais judiciais de distrito de 1ª e

¹⁷ O valor da sucumbência passou a figurar, no nº 1 do art.º. 678º, como factor de admissibilidade do recurso, ao lado do valor da causa

¹⁸ “Acesso ao Direito e aos Tribunais”, in “Estudos sobre a Jurisprudência do Tribunal Constitucional”, 1993, p. 83.

2ª classes e de vinte e dez vezes salário mínimo nacional respectivamente quando se trate de 1ª instância.

2. Em matéria criminal não há alçada, sem prejuízo das disposições processuais relativas à admissibilidade do recurso.
3. A admissibilidade dos recursos por efeitos das alçadas é regulada pela lei em vigor ao tempo em que foi instaurada a acção.
4. O Tribunal Supremo, por ser órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, não se encontra sujeito às regras das alçadas, sem prejuízo do recurso das suas decisões para o Conselho Constitucional, no que concerne à matéria de constitucionalidade ou de legalidade de normas, nos termos do art.º 70º da CRM.

É ao valor a indicar na petição inicial [art.º 467º, nº 1, alínea f)], sob pena de recusa de recebimento pela secretaria [art.º 474º, alínea e)], que se deve atender para determinar a relação da causa com a alçada do tribunal (art.º 305º, nº 2, *in fine*).

Nas acções sobre o estado das pessoas ou sobre interesses imateriais, há sempre recurso, por o valor delas ser equivalente à alçada do Tribunal Provincial e mais 1,00Mt.

Tomando como referência o valor da causa, é sempre admissível recurso nas acções de processos ordinário (art.º 462º, 1ª parte) e especiais para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato; no que respeita às acções de processo sumário, não são admissíveis recursos.

Sendo a acção julgada totalmente procedente ou improcedente, a sucumbência, para o réu, na primeira situação, e para o autor, na segunda, coincide com o valor da causa.

Contendo a parte dispositiva da sentença ou do acórdão decisões distintas, se a parte vencida recorrer apenas de uma delas, deixando transitar as demais, o valor da sucumbência aferir-se-á somente em relação à decisão impugnada, irrelevando a sucumbência ocorrida nas restantes. Assim, se o réu, que interpuser recurso da sentença da 1ª instância que o condenara.

No caso de fundada dúvida sobre o valor da sucumbência [formulação do pedido ilíquido, nos termos do art.º 471º, nº 1, alíneas b) e c), ou condenação no valor que vier a ser liquidado, em conformidade com o disposto no art.º 661º, nº 2] atender-se-á somente, para a admissibilidade do recurso, ao valor da causa (art.º 678º, nº1, parte final).

Também, e como já tivemos ocasião de referir, o valor da sucumbência irreleva para a interposição de recurso subordinado, desde que tenha sido interposto e admitido o recurso principal (art.º 682º, nº5).

O que vem dito não significa que as decisões proferidas em causa de valor igual ou inferior à alçada do tribunal de que se recorre ou desfavoráveis para as partes em valor igual e inferior a metade da alçada desse tribunal se deva considerar transitadas em julgado logo que proferidas. Isto por essas decisões, em certos casos excepcionais, admitirem recurso e serem sempre susceptíveis de reclamação nos termos dos art.º 668º e 669º. Dai só quando, pelo decurso do prazo de 8 dias estiverem precludidos esses meios de impugnação, é que essas decisões se consideram passadas ou transitadas em julgado (art.º 677º).

No nº 2 do art.º 678º, admite-se recurso, independentemente do valor da causa estar contido na alçada do tribunal *a quo*, desde que o fundamento seja a violação das regras de competência internacional, em razão da matéria ou da hierarquia ou a ofensa de caso julgado (material ou formal) no caso de incompetência absoluta do tribunal, diz – nos Alberto dos Reis, o recurso tanto cabe quando o tribunal recorrido expressamente se arrogou competência para decidir, como quando a questão da competência não foi posta nem suscitada. Se o tribunal é incompetente para julgar, é claro que, julgando, a decisão fica viciada de incompetência, embora o órgão jurisdicional se não tenha atribuído, *expressis verbis*, competência para conhecer, a incompetência existe pelo simples facto de o tribunal ter emitido a decisão, não tendo poder jurisdicional para a emitir.

Também é sempre admissível recurso, com fundamento na violação das regras de competência absoluta, da decisão pela qual o tribunal se declare incompetente internacionalmente, em razão da matéria ou da hierarquia.

No que concerne ao caso julgado, refere-se ao *material* o art.º 671º, nº 1, e ao *formal* o art.º 672º. Face ao disposto nos art.º 497º e 498º, para que se verifique a ofensa de caso julgado material impõe-se que a decisão recorrida seja contrária a outra anterior, transitada em julgado, proferida entre as mesmas partes, incidindo sobre o mesmo objecto e apoiada na mesma causa de pedir. Verifica-se ofensa de caso julgado formal quando, no mesmo processo, se profere decisão contrária a outra anterior recaindo unicamente sobre a relação processual, a menos que esta seja insusceptível de recurso de agravo (como despacho de mero expediente ou o proferido no uso legal de um poder discricionário).

Tendo em conta o que hoje expressamente se afirma na parte final do n.º 1 do art.º 687º, deve indicar-se, no requerimento de interposição de recurso, o respectivo fundamento no caso previsto no n.º 2 do art.º 678º.

Compreende-se que assim seja, para evitar que o recurso, fundado na incompetência absoluta do tribunal ou na ofensa de caso julgado, não seja admitido, na hipótese de a causa se encontrar dentro da alçada do tribunal.

Mas não é necessário fazer no requerimento de interposição de recurso a demonstração da incompetência absoluta do tribunal ou da ofensa de caso julgado. Tal ficará para as alegações, por respeitar à procedência do recurso. Contudo, naquele requerimento não pode o recorrente limitar-se a dizer que recorre com fundamento na incompetência absoluta do tribunal ou na ofensa do caso julgado. Algo mais deve indicar para dar verosimilhança à sua pretensão; assim, no que concerne à incompetência absoluta, quando não suscitada no processo, deve indicar a regra legal sobre competência que considera violada; no que tange à ofensa de caso julgado, deve especificar o caso julgado que considera transgredido¹⁹. Quando o recurso se fundar em qualquer das excepções contempladas no n.º 2 do art.º 678º, o seu objecto fica limitado a esse conhecimento, sendo vedado nele conhecer de quaisquer outras questões.

Nos termos do n.º 3 do art.º 678º, também admite sempre recurso as decisões respeitantes ao valor da causa, dos incidentes ou dos procedimentos cautelares, com o fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre²⁰.

A toda causa deve ser atribuído um valor, o qual representa a utilidade económica do pedido (art.º 305º, n.º 1). O valor da causa é aquele em que as partes tiveram acordado, expressa ou tacitamente, salvo se o juiz entender que o acordo está em flagrante oposição com a realidade, porque neste caso ficará à causa o valor que considere adequado (art.º 315º, n.º 1). Se as partes não tiverem chegado a acordo quanto ao valor da causa, compete ao juiz fixá-lo em face dos elementos do processo ou, no caso destes, serem insuficientes, mediante a realização das diligências indispensáveis (art.º 317º).

Não tem aplicação o disposto no n.º 3 do art.º 678º se não houver despacho a fixar o valor da causa, por as partes se encontrarem de acordo quanto a ele e o valor achado

¹⁹ CARDOSO, Álvaro Lopes, Manual dos Recursos em Processo Civil e Laboral, 1998, Pág. 236.

²⁰ FERREIRA, Fernando Amâncio, Manual dos Recursos em Processo Civil, 5ª Ed. Revista e actualizada, p. 105.

não merecer qualquer objecção por parte do juiz (art.º 315º, nº 1), parte inicial; não há aqui decaimento para nenhuma das partes. Mas já tem aplicação aquele nº 3 do art.º 678º sempre que haja despacho expresso do juiz a determina-lo, quer por iniciativa própria, para rejeitar o acordo pelas partes, quer por ter sido solicitado a fixa-lo perante o dissidio dos pleiteantes.

Sempre que o recurso se funde na excepção que ora analisamos, o seu objecto fica restrito à matéria que determinou a sua admissão, com exclusão de quaisquer outras.

Tendo em conta o preceito que analisamos apenas permite recurso para o Tribunal superior das decisões de que não se possa para ele recorrer por motivos estranhos à alçada do Tribunal de Província, é o referido preceito inaplicável em todas as situações em que o recurso jamais pudesse ser aceite por razão de alçada, mesmo que cumulativamente um outro motivo o impedisse.

Com efeito, a unidade do sistema jurídico determina que, nos casos de relevância da alçada como factor de inadmissibilidade de recurso, este em nenhuma circunstância deve ser admitido.

Para além dos casos de admissibilidade de recurso previstos no art.º 678º, outros existem contemplados em normas especiais. Assim há recurso:

- a) Da decisão de indeferimento, para o tribunal imediatamente superior, da declaração de impedimento do juiz requerida por uma das partes, seja qual for o valor da causa (art.º 123º, nº1);
- b) Do despacho de indeferimento da notificação judicial avulsa, mas só até à Tribunal Superior (art.º 262º, nº 2) e cabe agravo nos termos do artigo 733º;
- c) Do despacho que indefere liminarmente a petição inicial de acção ou de procedimento cautelar, cujo valor esteja contido na alçada dos tribunais de 1ª instância, até ao Tribunal Superior;
- d) Do despacho que confirma o não recebimento da petição pela secretaria, ainda que o valor da causa não ultrapasse a alçada dos tribunais de 1ª instância ao tribunal superior (art.º 475º, nº2)
- e) Da decisão que condene por litigância de má-fé, em um grau, independentemente do valor da causa e da sucumbência (art.º 456º, nº 3), mas já não nos demais casos de condenação em multa, que só serão passíveis de recurso verificando o condicionalismo do nº 1 do art.º 678º.

- f) Da decisão que, a solicitação do pedido de reforma da parte, nos termos do art.º 669º, nº 2, altere a sentença da 1ª instância ou o acórdão do Tribunal Superior quanto ao mérito, mesmo que a causa esteja compreendida na alçada do tribunal (art.º 670º, nº 4);
- g) Da decisão sobre a atribuição da casa de morada de família ou sobre a transferência do direito ao arrendamento, para o tribunal Superior (art.º 1413º, nº 3);
- h) Da decisão sobre a fixação da residência da família, para o tribunal Superior (art.º 1413º, nº 4).

No foro laboral, no que concerne em matéria cível, também a admissibilidade do recurso se encontra dependente dos valores da causa e da sucumbência, sem prejuízo da sua admissibilidade nas hipóteses previstas nos diversos números do artigo 678º, susceptíveis de que nele ocorrerem.

Mas também aqui sempre admissível recurso para o tribunal Superior nos termos dos art.º 79º do CPT:

- a) Nas acções em que esteja em causa a determinação da categoria profissional, o despedimento do trabalhador, a sua reintegração na empresa e a validade ou subsistência do contrato de trabalho
- b) Nos processos emergentes de acidentes de trabalho ou doença profissional.

Ainda é sempre admissível recurso até ao tribunal Superior, quer quanto à matéria de facto quer quanto à matéria de direito, da decisão final proferida nos procedimentos cautelares de suspensão de despedimento individual e de suspensão colectivo (art.º 40º, nº 1, e 43º do CPT).

2.3.3. Decisões que não admitem recurso

Podemos reunir em três grupos as decisões que não admitem recurso:

1. Em razão da natureza da decisão;
2. Em razão da vontade das partes e em razão de disposição especial da lei.²¹

Observamos cada um deles.

²¹ Seguimos arrumação de José João Baptista, Ob. Cit. Pp. 46, que ainda considerou um outro grupo: em razão da alçada do tribunal e da sucumbência.

a) Em razão da natureza da decisão

Em razão da natureza da decisão, segundo o art.º 679º, não admitem recurso os despachos de mero expediente nem os proferidos no uso legal de um poder discricionário.

Consta a noção dos dois tipos de despachos do nº 4 do art.º 156º.

Os despachos de mero expediente são os que se destinam a regular os termos do processo, sem interferirem no conflito de interesses entre as partes. Advirta-se, contudo, que estes despachos só são irrecuráveis se forem exarados de acordo com a lei; se o não for, por admitirem, em determinado processo, actos ou termos que a lei não prevê para ele ou, sendo previstos, se forem praticados com um condicionalismo diferente do legalmente previsto, já esses despachos admitirão recurso.

• ***Como exemplo, são despachos de mero expediente os seguintes:***

- 1) O que designa, para cada dia de inquirição, o número de testemunhas que provavelmente podem ser inquiridas (art.º 628º, nº1);
- 2) O que designa a data e o local para o início da perícia (art.º 580º, nº 1);
- 3) O que ordena o adiamento da audiência de julgamento por impossibilidade de constituição do tribunal colectivo e nenhuma das partes prescindir do julgamento pelo mesmo (art.º 651º, nº 1 alínea a);
- 4) O que designa dia e hora para a abertura das propostas na venda mediante proposta em cartas fechadas (art.º 890º, nº1);

Os despachos proferidos no uso legal de um poder discricionário, por oposição aos praticados no exercício de um poder vinculado, são aqueles relativamente aos quais a lei atribui à entidade competente “à livre escolha quer da oportunidade da sua prática, quer da solução a dar a certo caso concreto”.

• ***São os despachos proferidos no uso legal de um poder discricionário os seguintes:***

O do convite às partes para suprir as irregularidades dos articulados ou as insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto (art.º 508º, nº 2 e 3);

- 1) O do convite ao exequente para suprir as irregularidades do requerimento executivo (art.º 812º, nº 4);
- 2) O de requisição de informações, pareceres técnicos, plantas, fotografias, desenhos, objectos ou outros documentos necessários ao esclarecimento da verdade (art.º 535º, nº 1);
- 3) O que determina a realização de inspecção judicial (art.º 612º, nº 1);
- 4) O que ordena a notificação de determinada pessoa, não oferecida como testemunha, para prestar depoimento (art.º 645º, nº 1).

Os despachos irrecorríveis da previsão do art.º 679º não adquirem a força de caso julgado formal (art.º 672º) nem vinculam o juiz que os proferiu. Por serem susceptíveis de ofender os direitos processuais das partes, podem ser alterados por outros de sentido oposto; daí não operar aqui princípio do auto esgotamento do poder jurisdicional contemplado no nº 1 do art.º 666º. Mas enquanto substituírem têm de ser acatados.

b) *Em razão da vontade das partes*

Em razão da vontade das partes não cabe recurso quando as partes a ele tenham renunciado ou tenha aceite a decisão, no implemento do princípio dispositivo, de harmonia com o que se dispõe no art.º 681º.

A renúncia pode ser antecipada, se declarada pelas partes antes de proferida a decisão, ou posterior, se ocorrida depois da decisão.

Enquanto a renúncia antecipada soe e eficaz se for bilateral, isto é, se proceder de ambas as partes (art.º 681º, nº 1), bastando, para o efeito, declarações unilaterais destas, sem exigir um acordo de vontades, já a renúncia posterior é eficaz mesmo que seja unilateral, podendo provir de um só dos vencidos.

É de pouco significado a renúncia posterior por a parte poder obter o mesmo resultado que dela lhe adviria aceitando a decisão ou abstendo-se de interpor o recurso dentro do prazo legal.

A faculdade de recorrer pode também ser precluída pela aquiescência, ou seja, pela aceitação da decisão manifestada pela parte vencida (art.º 681º, nº 2). Distingue-se da renúncia por ser sempre posterior à decisão e produzir efeitos ainda que seja unilateral. Releva

o ser feita depois da prolação da decisão por só então a parte se encontrar em condições de exercitar conscientemente o seu poder dispositivo.

A aceitação pode ser expressa ou tacita. É expressa se a parte, através de um acto unilateral, não receptício, declara não querer impugnar a decisão. É tácita se a parte assume um comportamento incompatível com a vontade de recorrer (art.º 681º, nº 3).

Por falta de exigência legal, a aceitação expressa pode revestir qualquer forma. Pode assim fazer-se por requerimento, por termo ou por declaração incluída em qualquer peça do processo.

O acto de cumprimento voluntária, da sentença, vale como aceitação tácita da mesma, a menos que se faça expressa reserva de recorrer. Se tal reserva ocorrer, com o acto de cumprimento voluntário apenas se pretendeu evitar a execução forçada.

Quer a renúncia quer as aceitações podem ser parciais desde que a decisão seja divisível. Assim, se a parte dispositiva da sentença contiver decisões distintas desfavoráveis e o vencido, no requerimento de interposição do recurso (art.º 684º, nº 2) ou nas conclusões da alegação deste (art.º 684º, nº 3), só referir a uma delas, tal implica renúncia ao recurso na parte sobrança ou aceitação tácita das decisões desfavoráveis não citadas.

A renúncia ao direito de recorrer ou a aceitação de decisão por parte de um dos litigantes só obsta à interposição do recurso independente, não à interposição do recurso subordinado (art.º 682º, nº 4). Só não será assim, se o vencido que não interpôs recurso autónomo, tiver expressamente declarado que a renúncia ao recurso ou a aceitação da decisão implicam a intenção de não interpor em nenhum a circunstância do próprio recurso subordinado.

As disposições relativas à renúncia ou à aceitação não são aplicáveis ao Ministério Público (art.º 681º, nº 4).

As causas de perda do direito de recorrer (renúncia e aceitação) não valem quanto aos recursos extraordinários, como uniformemente se vem entendendo na doutrina.

No respeitante ao recurso de revisão, por os seus fundamentos serem factos supervenientes e imprevisíveis, que as partes não podiam ter em vista no momento da renúncia ou aceitação; no concernente à oposição de terceiro, por ser inconcebível que um terceiro aceitasse uma decisão fundada num acto simulado das partes que visava prejudica-lo

e que renunciasse ao recurso de uma decisão que encobria uma simulação processual que o lesava.

Desistir do recurso é acto equivalente à aceitação. A diferença traduz-se no seguinte: enquanto na desistência não se prossegue com um procedimento iniciado (o do recurso), na aceitação não chega a iniciar-se esse procedimento. Mas as consequências são precisamente as mesmas: torna-se definitiva a decisão proferida.

Uma vez validamente expressa a vontade de desistir do recurso, só pode ser posta em causa se enfermar de um dos vícios de vontade enunciada na lei.

Do mesmo modo que a renúncia e a aceitação, também a desistência pode ser levada a efeito pela própria parte ou pelo mandatário judicial. E a este basta, para desistir do recurso, encontrar-se munido de procuração com poderes forenses gerais, não precisando de estar habilitado com poderes especiais para o efeito (art.º 37º)

Discorda-se de Teixeira de Sousa quando, para justificar a necessidade do mandatário se encontrar munido de procuração com poderes especiais, com apelo ao nº 2 do art.º 37º, equipara a desistência do recurso à desistência da instância.

À uma, por serem realidades processuais diferenciadas a desistência da instância e a desistência do recurso, dado a primeira, ao fazer cessar o processo que se instaurara (art.º 295º, nº 2), implicar a renúncia à composição do conflito para que se solicitara a intervenção do tribunal, ao passo que a segunda envolve somente a renúncia à impugnação, depois se já se encontrar definida a situação jurídica do recorrente pelo tribunal *a quo*.

À outra, porque nem o nº 2 do art.º 37º inclui nos enunciados das hipóteses que prevê a desistência dos recursos nem o nº 5 do art.º 681º exigir procuração com poderes especiais para o mandatário judicial participar esse acto.

c) Em razão de disposição especial da lei

Como casos de inadmissibilidade do recurso por disposição especial da lei podem referir-se, entre outros:

- 1) Decisão do presidente do Tribunal Superior sobre o pedido de escusar por parte do juiz (art.º 126º, nº 4, 2ª parte) ou sobre a suspeição oposta ao juiz (art.º 130º, nº 3);
- 2) Despachos que manda citar os réus ou requeridos (art.º 234º);

- 3) Despacho que se pronuncia sobre o requerimento de prorrogação do prazo para contestar (art.º 486º, nº 4);
- 4) Decisão que, por falta de elementos, relegue para final o julgamento da matéria que ao juiz cabia conhecer no despacho saneador (art.º 510º, nº3);
- 5) Despachos proferidos sobre as reclamações contra a seleção da matéria de facto, incluída na base instrutória ou considerada como assente, embora desse despacho possa ser impugnado no recurso interposto da decisão final (art.º. 511º, nº 3);
- 6) Despachos que indefere o requerimento de rectificação, esclarecimento ou reforma da sentença (art.º 670º, nº 2, 1ª parte).

d) Outras decisões apenas excluem recurso para o Tribunal Supremo.

A título de exemplo:

- 1) As decisões proferidas na apreciação da matéria da incompetência relativa (art.º 111º, nº 4).
- 2) As decisões proferidas nos procedimentos cautelares (art.º 387º - A).
- 3) As decisões do Tribunal Superior modificativas da matéria de facto fixada na 1ª instância (art.º 712º, nº3), tendo em conta as alterações introduzidas pelo art.º 1º do DL nº 1/2005, de 27 de Dezembro.
- 4) As resoluções decretadas, segundo critérios de conveniência ou de oportunidade, nos processos de jurisdição voluntária (art.º 1411º, nº 2).

2.3.4. A tempestividade do recurso cível em Moçambique

Os meios de impugnação estão sujeitos a prazos peremptórios de curta duração, impostos pela necessidade de não protelar no tempo a firmeza da definição das situações jurídicas levadas a efeito pelos tribunais.

Torna-se necessário encontrar um ponto de equilíbrio entre o interesse de aperfeiçoar a decisão e a necessidade de pôr termo à lide; donde dever a sentença tornar-se firme e imutável a partir de certo momento, ao abrigo de ulteriores impugnações.

Como regra geral, temos o prazo de 5 dias quer para as reclamações (art.º 153º) e para os recursos o prazo é de 8 dias a contar da notificação da decisão nos termos do nº 1 do art.º 685º do CPC.

Se as partes quiserem antecipar o trânsito em julgado, podem renunciar ao decurso do prazo de apresentação da reclamação ou de interposição do recurso, como expressamente se admite.

No processo civil laboral, há que distinguir entre os recursos interpostos na 1ª e na 2ª instância: quanto aos últimos, vale o prazo de 8 dias do processo civil comum (art.º 685º, nº 1), por remissão do art.º 81º nº 5, do CPT, quanto aos primeiros, impõe-se separar o agravo da apelação, interpondo-se o primeiro no prazo de 8 dias e o segundo no prazo de 20 dias, de harmonia com o disposto nos nºs 1 e 2 do art.º 80 do CPT.

Estes prazos, face à actual redação do artigo 27 da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto alterada e republicada pela Lei nº 11/2018, de 3 Outubro, são contínuos, em similitude com o que ocorre com os prazos de direito substantivo (art.º 296º do CC), suspendendo-se apenas durante as férias judiciais. Terminando o prazo em dias em que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

No que concerne aos recursos extraordinários, o prazo é de 60 dias, no de revisão (art.º 772º, nº 2), e de 3 meses, no de oposição de terceiros (art.º 780º, nº 1).

Sendo todos estes prazos peremptórios, o seu decurso leva à extinção, por caducidade, do direito de recorrer (art.º 145º, nº 3). Tanto a caducidade dos recursos ordinários como a dos recursos extraordinários é de conhecimento oficioso (art.º 687º, nº 3, e 774º, nº 2).

O requerimento de interposição de recurso pode ser apresentado fora de prazo em caso de justo impedimento (art.º 145º, nº 4), nos termos regulados no artigo 145, nº 5º, e ainda, independentemente de justo impedimento, nos três primeiros dias subsequentes ao termo do prazo, ficando a validade da sua apresentação dependente do pagamento, até ao termo do 1º dia útil posterior ao da prática do acto, de uma multa de montante igual a 25 por cento do imposto de justiça que seria devido a final pelo processo ou parte do processo.

Compete à secretaria, depois de constatar que a multa devida não foi paga pelo recorrente, e independentemente de despacho, notifica-lo para pagar a multa de montante igual ao dobro do preparo inicial.

Se a secretaria o não fizer, incumbe ao juiz, ao decretar a falta, ordenar que se liquide a multa e notifique a parte para pagar, não podendo o recurso ser considerado

intempestivamente interposto sem que essa diligência se cumpra e decorra o prazo do pagamento.

O termo *a quo* do prazo para recorrer é, em princípio, a data da notificação da decisão de que se recorre. Mas há desvios, como se verifica dos casos a seguir referidos:

- a) Se a parte for revel, por se haver constituído numa situação de revelia absoluta, tal como se encontra caracterizada no art.º 483º (falta de qualquer oposição, não constituição de mandatário e nenhuma intervenção no processo), o prazo conta-se desde a data da publicação de decisão (art.º 685º, nº 1, 2ª parte), expressa na entrada dos autos na secretaria, nos termos do nº 3 do art.º 255º; numa situação destas, o reu só deve ser notificado das decisões proferidas após ter praticado qualquer acto de intervenção no processo (art.º 255º, nº 2), excepto no respeitante às decisões finais que lhe são sempre notificadas, desde que a sua residência ou sede seja conhecida no processo (art.º 255º, nº 4). Cessando a revelia antes de decorridos 10 dias posteriores à publicação, tem a decisão de ser notificada, começando a correr de novo o prazo para interposição do recurso (art.º 685º, nº 4).
- b) Se se tratar de despachos ou sentenças orais, reproduzidos no processo, encontrando-se a parte presente ou tendo sido notificada para assistir ao acto, o prazo conta-se a partir do dia em que forem proferidos (art.º 685º, nº 2, 1ª parte). É o que ocorria com a prolação da sentença em acção de processo sumaríssimo, antes da sua extinção, o que acontecia independentemente da presença das partes (art.º 796º), já revogado, também é o que se verifica quando, no decurso de uma diligência judicial (por exemplo, inquirição de testemunhas realizada antes da audiência de discussão e julgamento, ou seja, produção antecipada da prova, nos termos do art.º 520º), o juiz profere despachos verbais, deferindo ou indeferindo requerimentos aí feitos.
- c) Se se tratar de despachos ou sentenças orais, reproduzidos no processo, não tendo a parte assistido ao acto, nem tendo sido notificada para ele, o prazo conta-se da data da notificação da decisão, a não ser que a parte se tenha constituído na situação de revelia absoluta, caso em que o prazo corre desde a publicação da decisão (art.º 685º, nº 2, 2ª parte).
- d) Se, for dos casos referidos nas alíneas anteriores, não tenha de fazer-se a notificação, o prazo corre desde o dia em que o interessado teve conhecimento da decisão (art.º 685º, nº 3). Pense-se nos despachos e sentenças que, apesar de não se referirem a terceiros, os podem prejudicar, aos quais o nº 2 do art.º 680º confere o direito de recorrer. Se as

decisões visarem expressamente terceiros, estes, se prejudicados, devem ser delas notificadas, em situação paralela à das partes (art.º 229º, nº 1 *in fine*).

- e) Se alguma das partes requer a rectificação de erros materiais (art.º 667º, nº 1), solicitar a aclaração da decisão quanto a alguma obscuridade ou ambiguidade que ela contenha ou a sua reforma quanto a custas e multa (art.º 669º, nº 1), o prazo para o recurso só começa a correr depois de notificada a decisão proferida sobre o requerimento (art.º 686º, nº 1).
- f) Verificando-se a reparação do agravo (e também os suprimientos e reformas ocorridos no âmbito dos art.º 668º, nº 4, e 669º, nº 3), o prazo para o agravante requerer que o processo de agravo suba em sub agravo, para se decidir a questão sobre que recaíram os dois despachos opostos, conta-se da notificação do despacho de reparação (art.º 744º, nº 3).
- g) Sendo o recurso subordinado, o prazo para a sua interposição conta-se da notificação do despacho que admita o recurso independente (art.º 682º, nº 2, 2ª parte).
- h) No respeitante ao recurso adesivo, a adesão pode ocorrer até ao início dos vistos para julgamento (art.º 683º, nº 3).
- i) No recurso extraordinário de revisão, o prazo conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença em que se baseia a revisão, ou da obtenção do documento ou do conhecimento do facto em que se funda a revisão (art.772º, nº 2); no de oposição de terceiro, a partir do trânsito em julgado da decisão final da acção de simulação, que lhe serve de suporte (art.780º, nº 1).

2.4. Legitimidade para recorrer

Resulta dos art.º 680º e 778º, nº 1, que têm legitimidade para recorrer:

- a) A parte principal na causa que tenha ficado vencida;
- b) O terceiro prejudicado no recurso de oposição de terceiro;
- c) O terceiro directa e efectivamente prejudicado pela decisão;
- d) A parte acessória directa e efectivamente prejudicada pela decisão.

2.5. Pressuposto necessário a legitimidade para recorrer a estas quatro categoria de pessoas é o agravante ou prejuízo real sofrido.

Sem este, não há o interesse de agir, suporte do pedido de impugnação.

Deixando por agora o caso da legitimidade de terceiro para interposição do recurso extraordinário de oposição de terceiro, apreciamos os demais.

2.5.1. Começamos pela análise da legitimidade da parte principal vencida.

Partes principais são, no processo de declaração, o autor e o réu, no processo de execução, o exequente e o executado e, nos demais processos, as pessoas que veem a juízo impetrar a tutela de interesses próprios.

Diz-se vencida, escreve Manuel de Andrade²², a parte que sofreu gravame com a decisão; a quem ela foi desfavorável. Este gravame ou desfavor afere-se por um critério prático. Não por um critério puramente teórico. Assim, o réu não pode recorrer (pelo menos em princípio) se foi absolvido da instância ou do pedido por fundamentos que não alegou, ou só por algum dos fundamentos alegados, com rejeição dos outros.

Só a parte que sucumbiu, por não ter obtido do tribunal a coisa objecto da demanda (segundo a formulação do art.º 163º, nº 3, do CPC italiano) ou por não ver reconhecidos todos os efeitos jurídicos pretendidos, pode impugnar a decisão. No caso de sucumbência parcial, a parte apenas pode impugnar o segmento da sentença em que decaiu. E tal sucumbência deve apurar-se pelo exame da parte decisória da sentença e não pelos respectivos fundamentos, que podem ser diferentes dos alegados pela parte. Assim, esta pode pedir a anulação do contrato por incapacidade e por dolo e a sentença julgar a acção procedente somente com base na incapacidade, dando por inverificado o dolo ou, então, com base na nulidade do contrato por vício de forma. Tanto num caso como noutro a parte não pode recorrer.

Ficando vencidas ambas as partes, cada uma delas terá de recorrer se quiser obter a reforma da decisão na parte que seja desfavorável (art.º 682º, nº 1, 1ª parte).

É, por exemplo, o que ocorre quando o réu, contestando a acção, pede a absolvição do pedido e o tribunal determina a absolvição da instância. O autor é vencido por ver naufragar a acção proposta; por sua vez, o réu também o é, por a absolvição da instância ser um minus em relação à absolvição do pedido, por aquela, diversamente desta, não impedir a propositura de uma nova acção.

²² REIS, José Alberto, Breve Estudo sobre a Reforma do Processo Civil, 1929- Código de Processo Civil Anotado, Vols, V e VI

Ainda há sucumbência de ambas as partes quando o réu, que alegou não dever a importância pedida pelo autor, acaba por se condenada, na procedência parcial da acção, a pagar-lhe a metade ou um terço da quantia solicitada; o autor é vencido na parte do pedido em que o réu foi absolvido.

Em casos como os referidos, ambas as partes têm legitimidade para recorrer; se o fizerem, assumem simultaneamente as qualidades de recorrente e de recorrido.

A legitimidade recíproca de ambas as partes para recorrer, sempre que acção seja julgada parcialmente procedente, é uma consequência da proibição da *reformatio in peius* (art.º 684º, nº 4). Dado que o recorrido (isto é, a parte vencedora), como nos diz Teixeira de Sousa²³, só pode obter a rejeição ou a improcedência do recurso interposto pela contraparte e, por isso, não pode conseguir na instância recorrida, há que reconhecer-lhe legitimidade para recorrer da parte da decisão que lhe é desfavorável.

2.5.2. Exame da legitimidade para recorrer do terceiro prejudicado.

Por aludir-se no nº 2 do art.º 680º as pessoas directas efectivamente prejudicadas, estão automaticamente excluídas, em primeiro lugar, as pessoas a quem a decisão cause um prejuízo indirecto ou reflexo e, em segundo lugar, as pessoas a quem a decisão seja susceptível de produzir um prejuízo eventual, longínquo e incerto. Somente têm legitimidade para recorrer os terceiros que sofram um prejuízo actual e positivo com a decisão que pretendem impugnar.

Face à letra e ao espírito da norma que confere legitimidade para recorrer ao terceiro prejudicado, é indiferente que este tenha tido ou não intervenção no processo.

A legitimidade para recorrer do terceiro prejudicado é importante em ordenamentos jurídicos como o nosso, onde não se admite o processo impugnativo do *amparo*. Se este fosse admitido, seria seguramente através dele que, em muitos casos, o terceiro prejudicado defenderia os seus direitos violados. Registe-se que em alguns sistemas jurídicos é também do através do *amparo* que se efectiva o controlo da constitucionalidade e da legalidade. O recurso de *amparo* pode abranger tanto os erros de interpretação das leis substantivas e adjectivas como o respeito das formalidades essenciais do processo em prejuízo do queixoso.

²³ REIS, José Alberto, ob. Cit., p. 272.

2.5.2.1. Vejamos alguns exemplos de terceiros com legitimidade para recorrer:

- a) A parte substituída, no caso de transmissão, por acto entre vivos, da coisa ou direito litigioso, por a sentença proferida contra o substituto processual produzir efeitos em relação a ela (art.º 271º, nº 3);
- b) O sócio no que respeita à sentença que declare nula ou anule uma deliberação social, por também abrangido pelo caso julgado.
- c) O terceiro que, a solicitação de uma das partes, foi notificado para entregar na secretaria um documento que tem em seu poder (art.º 531º) e que discorda da notificação feita.
- d) O terceiro condenado no pagamento de multa, por recusa de colaboração na descoberta da verdade, (art.º 519º, nº 2), por não ter entregue um documento que tinha em seu poder, apesar da notificação feita (art.º 532º), e por injustificadamente não ter comparecido para depor como testemunha (art.º 629º, nº 4), mas somente quando irrelevar o valor da sucumbência como requisito de admissibilidade do recurso.

2.5.2.2. De seguida é a legitimidade para recorrer das partes acessórias.

Partes acessórias são os terceiros que intervêm ao lado do reu para o auxiliar na defesa, quando este tenha contra eles acção de regresso para ser indemnizado do prejuízo que lhes pode causar a demanda (art.º 330º, nº 1), ou os que intervêm como assistentes numa causa pendente entre duas ou mais pessoas, para auxiliar qualquer delas, desde que tenham interesse em que a decisão do pelito seja favorável à parte que se propõem ajudar (art.º 335º, nº 1).

À semelhança do terceiro prejudicado, também a legitimidade para recorrer da parte acessória só se verifica se a decisão lhe causar um prejuízo directo e efectivo (art.º 680º, nº 2, *in fine*).

Disposições especiais conferem ao Ministério Público legitimidade para recorrer em certos casos. Assim:

- a) No art.º 186º, nº 3, do despacho que mande cumprir carta rogatória;
- b) No art.º 1102º, nº 2, da decisão proferida no processo de revisão de sentença estrangeira, com fundamento na violação das alíneas c), e) e f) do art.º 1096º.

2.5.3. Pluralidade de partes

No que concerne à pluralidade de partes, na fase de recurso, ocorre separar a *pluralidade de partes vencidas* da *pluralidade de partes vencedoras*.

2.5.4. Pluralidade de partes vencidas

Da pluralidade de partes vencidas cuida o art.º 683º. Regula este artigo o chamado decaimento paralelo, que se verifica quando, havendo vários autores ou vários réus, a decisão é desfavorável a todos ou alguns deles.

Põe-se então a questão de saber que efeito tem o recurso quanto aos vencidos não recorrentes, se só um ou alguns deles impugnarem a decisão. E isto por a nossa lei não impor litisconsórcio necessário no acto de interposição do recurso, ainda que na acção subsista um litisconsórcio desse tipo. É a concretização do princípio dispositivo no âmbito dos recursos.

No que concerne à extensão subjectiva do recurso, que se identifica com a possível repercussão da procedência do recurso sobre os compartes não recorrentes, dois princípios, em tese geral, a podem disciplinar: *o princípio da realidade e o princípio da personalidade ou da relatividade*. Em conformidade com o primeiro, a eficácia do recurso aproveita a todos os compartes vencidos; de harmonia com o segundo, os efeitos da decisão do recurso não se estendem aos compartes não recorrentes.

Enquanto o princípio da realidade se enquadra numa concepção publicista do processo civil, visando uma composição justa do litígio em atenção à justiça material e objectiva, o princípio da personalidade reclama-se duma concepção privatística do processo, acentuadamente liberal, implicando a presunção da aceitação da decisão desde que dela se não interponha recurso.

A nossa lei adoptou o princípio da realidade, sem restrições, no caso de litisconsórcio necessário, e o princípio da personalidade, com limitações, no caso de litisconsórcio voluntário ou de coligação.

Com efeito, no caso de litisconsórcio necessário, diz-se, no nº 1 do art.º 683º, que o recurso interposto por uma das partes aproveita aos seus compartes.

Compreende-se que assim seja, no caso de litisconsórcio necessário nos encontramos perante uma causa única, com pluralidade de sujeitos (art.º 29º, 1ª parte). Ora

uma causa única só pode comportar uma decisão singular nos diversos graus de jurisdição. Recorram todos os vencidos ou só um deles, a decisão a proferir no recurso estende-se a todos os litisconsortes. Dai mesmo os não recorrentes poderem intervir no recurso para fazer triunfar a impugnação apresentada pelo seu comparte.

Diversamente se passam as coisas no caso de litisconsórcio voluntário ou de coligação, onde se verifica uma simples acumulação de acções, mantendo cada litigante uma posição de independência em relação aos seus compartes (art.º 29º, 2ª parte, e 30º, nº 1). Do que conclui nada impede que as acções cumuladas tenham resultados diferentes, enquanto as outras prosseguem nas instâncias de recurso, onde podem receber julgamentos distintos.

2.5.5. O princípio de que o recurso só aproveita a quem o interpõe, se o litisconsórcio for voluntário, ou existir coligação, comporta, todavia, três excepções, nos termos das alíneas a), b) e c) do nº 2 do art.º 683º.

- a) A primeira excepção respeita ao recurso *por adesão*. A adesão ao recurso por parte do não recorrente pode acontecer se o seu interesse for comum ao do comporte recorrente, sem, no entanto, causar litisconsórcio necessário. Não obsta a esta possibilidade, a circunstância de o interesse ser também *divisível*. O que impõe é que o interesse seja comum. Se o não for, e por a decisão a proferir neste caso pelo tribunal superior não poder já beneficiar o não recorrente, a adesão já não é consentida. Nesta emergência, não se configura a hipótese de julgados contraditórios, que é o que fundamentalmente se pretende evitar através do recurso adesivo.

Entre outros, podem dar a sua adesão aos recursos os credores solidários e os credores ou devedores de uma obrigação conjunta.

- b) A segunda excepção refere-se ao caso de dependência de interesses. Verifica-se esta dependência quando há um *nexo de prejudicialidade* entre o interesse do recorrente e o do não recorrente, ou melhor, quando o interesse deste se encontrar na dependência daquele.

Será por exemplo, o interesse do fiador em relação ao do devedor, que recorreu. Decidido, em recurso, que não existe a obrigação do devedor principal, portador do interesse prejudicial, tal aproveita necessariamente ao fiador, titular passivo da obrigação dependente, que se tornará insubsistente, uma vez que a fiança não é válida se o não for a obrigação principal. É, alias, o que expressamente se reconhece no nº 1

do art.º 635º do CC, onde se diz que o fiador pode invocar em seu benefício o caso julgado entre credor e devedor, designadamente quando a acção é proposta contra o devedor e o fiador, nos termos do nº 1 do art.º 641º do mesmo Código, e só aquele recorre da decisão desfavorável.

- c) A terceira excepção reporta-se à solidariedade passiva. Segundo ela, o recurso interposto por um dos compartes aproveita aos outros, se tiverem sido condenados como devedores solidários. Julgada procedente uma acção instaurada contra vários devedores, ligados pelo nexa da solidariedade passiva, da sentença que assim decidiu recorreu apenas um deles. Só assim não será se o fundamento da impugnação não for comum a todos eles. Se o recorrente basear a sua impugnação numa razão pessoal (por exemplo sua incapacidade), a eficácia do recurso não se estende aos compartes não recorrentes.

Esta disciplina processual está em consonância com a regra substantiva vertida no art.º 522º do CC, onde se refere que os devedores solidários podem opor ao credor o caso julgado entre ele formado e um dos devedores, desde que não se baseie em fundamento que respeite pessoalmente àquele devedor.

Passam-se as coisas de forma diversa quanto ao lado activo da obrigação. Assim, tratando-se de credores solidários, todos vencidos pela decisão, o recurso interposto por um deles não aproveita aos restantes. Vale aqui o princípio da personalidade.

Rebuscando do atrás dito sobre a extensão dos efeitos do recurso aos não recorrentes impõe-se distinguir: nos casos de litisconsórcio necessário, dependência de interesse e solidariedade passiva, essa extensão é automática, não transitando em julgado a decisão quanto ao não recorrente; no caso da existência de um interesse comum, a decisão recorrida só não transita em julgado quanto aos compartes que aderirem ao recurso.

Todavia, os efeitos do recurso não se estendem aos não recorrentes caso estes tenham aceitado expressamente a decisão recorrida. Sendo a aceitação tácita, já o princípio da realidade prevalecerá.

Tanto os litisconsortes necessários como os litisconsortes voluntários ou as partes coligadas, referidos nos nºs 1 e 2 do art.º 683º, podem assumir em qualquer momento a posição de recorrentes principais (art.º 683º, nºs 4).

Referindo-se o art.683º expressamente a partes e a compartes, não se aplica quando a pluralidade de vencidos respeita a terceiros prejudicados. Quando a este há que aplicar o princípio da personalidade, que vale com regra geral, como resulta daquele preceito processual.

2.5.6. Pluralidade de partes vencedoras

A pluralidade de partes vencedoras encontra-se contemplada no nº 1 do art.º 684º.

Havendo uma pluralidade de partes vencedoras, nada obsta, em princípio, que o recurso seja dirigido contra todos ou apenas contra algumas.

A lei presume que o recurso seja dirigido contra todas, se o recorrente nada disser a esse respeito no requerimento de interposição de recurso, dado determinar que todos os vencedores devem ser notificados do despacho que admite o recurso.

A limitação dos vencedores não pode ocorrer em caso de litisconsórcio necessário; nesta hipótese, a interpretação de recurso é necessariamente eficaz em relação a todos os vencedores.

Verificando-se uma situação de litisconsórcio voluntário ou de coligação, já o recorrente pode excluir dos recursos algum ou alguns dos vencedores. E da mesma faculdade goza nos casos de pluralidade de terceiros beneficiados.

A exclusão do recurso de algum dos vencedores não obedece a qualquer fórmula, mas só pode ser feita no requerimento de interposição de recurso; nanja nas conclusões da alegação, como se permite, no nº 3 do art.º 684º, para a restrição do objecto inicial do recurso.

Acontecendo a exclusão, a notificação do despacho de admissão do recurso só tem de ser feita aos vencedores recorridos, e não também aos vencedores excluídos; mas estes devem ser notificados do facto da exclusão. Através desta notificação, ficam a saber que a decisão que julgou a sua acção adquiriu a força de caso julgado.

2.5.7. Âmbito do Recurso

No que toca ao âmbito do recurso, impõe-se distinguir entre os poderes do tribunal *ad quem* e os poderes das partes, e, nos destas, os do recorrente e os do recorrido.

a) Poderes do tribunal “ad quem”

Quanto aos poderes do tribunal *ad quem*, o direito comparado contempla-nos com dois sistemas distintos: o de reexame, que permite ao tribunal superior a reapreciação da questão decidida pelo tribunal *a quo*; e o da revisão ou reponderação que apenas lhe possibilita o controlo da sentença recorrida. O primeiro tem as suas raízes no Código de Napoleónico enquanto o segundo retira a sua seiva do Código Austríaco de 1895.

Sendo difícil depararmos com um ordenamento jurídico que se identifique completamente com um dos dois sistemas apontados, as preclusões com se confrontam os tribunais de recurso variam de país para país. E essas preclusões respeitam a novos pedidos, a novas excepções, a novos factos, a novos meios de prova, a novos argumentos e a novas leis.

Os novos pedidos ou pretensões não são geralmente admitidos perante o tribunal *ad quem*, por tal implicar a perda do primeiro grau de jurisdição, de se não pode prescindir. Nem sequer por acordo das partes.

O direito Moçambicano segue o modelo do recurso de revisão ou reponderação. Dai o tribunal *ad quem* produzir um novo julgamento sobre o já decidido pelo tribunal *a quo*, baseado nos factos alegados e nas provas produzidas perante este. Os juízes do tribunal de 2ª instância, ao proferirem a sua decisão, encontram-se numa situação idêntica à do juiz da 1ª instância no momento de editar a sua sentença, valendo também para a 2ª instância as preclusões ocorridas na 1ª.

Nesta linha, vem a nossa jurisprudência repetidamente afirmando que os recursos são meios para obter o reexame de questões já submetidas à apreciação dos tribunais inferiores, e não para criar decisões sobre matéria nova, não submetida ao exame do tribunal de que se recorre.

Não vale, contudo, também entre nós, em toda a sua pureza, o modelo do recurso de reponderação. Vejamos porquê.

Logo, por as partes poderem acordar, em 2ª instância, na alteração ou ampliação do pedido (art.º 272º).

Em seguida, por o tribunal Superior (e não também o Tribunal Supremo, dado não conhecer de matéria de facto) deve levar em conta os factos constitutivos, modificativos

ou extintivos do direito que ocorrerem até ao encerramento da discussão na 1ª instância (arts. 663º, nº 1, e 713º, nº 2).

Depois, por o pedido de impugnação poder incidir sobre uma questão não apreciada pelo tribunal a quo, como, por exemplo, a nulidade da decisão recorrida (arts. 668º, nº 3, 2ª parte, 716, nº 1, e 752º, nº3).

Também, por o tribunal de recurso poder conhecer de questões novas, ou seja, não levantadas no tribunal recorrido, desde que de conhecimento oficioso e ainda não decididas com transito em julgado. E essas questões podem referir-se quer à relação processual (por exemplo a quase totalidade das excepções dilatórias, nos termos do art.º 495º), quer à relação material controvertida (por exemplo a caducidade do negocio jurídico, ante o estatuído no art.º 286º do CC, a caducidade, em matéria excluída da disponibilidade das partes, face ao disposto no art.º 333º do mesmo Código e o abuso de direito, tal como se encontra caracterizado no art.º 334º ainda do CC).

Outrossim por nos tribunais de 2ª instância poderem ser oferecidos documentos supervenientes (arts. 706º, nº 1, e 743º, nº 3), não só para a prova de factos alegados no tribunal de 1ª instância até ao encerramento da discussão (art.º 663º, nº 1, mas também pode a prova dos factos novos ocorridos após esse encerramento e de que o tribunal Superior possa conhecer, nos termos atrás referidos (art.º 713, nº 2).

Ainda o Tribunal Superior pode determinar, sempre que se mostre indispensável ao apuramento da matéria de facto impugnada, a renovação dos meios de prova produzidos em 1ª instância (art.º 712º, nº 3), não a produção de meios de prova novos.

No respeitante à matéria de direito, e como atrás vimos, são os tribunais de recurso inteiramente livres quanto à determinação, interpretação e aplicação das normas jurídicas ao caso ajuizado, devendo, mesmo, tomar em consideração as modificações da lei sobrevindas após o julgamento ocorrido na instância inferior, caso elas abranjam a relação jurídica litigiosa.

O tribunal ad quem não tem apenas de aferir a justeza da decisão recorrida, mas também de compatibiliza-la com o direito em vigor aquando do julgamento do recurso. Onde, como refere Jauering, na perspectiva do processo civil alemão, no caso da revista, esta também se justificar se o acórdão impugnado estava correcto ao tempo da sua pronúncia e só posteriormente se tornou incorrecto por ter de ser aplicado o novo direito aos factos.

b) Poderes do recorrente

A parte dispositiva da sentença pode ser singular ou plural, consoante contenha um ou vários julgados. Destes, só são susceptíveis de impugnação os que forem desfavoráveis ao recorrente, por só se poder recorrer daquilo em que se ficou vencido (art.º 680º, nº 1).

Mas, mesmo no que concerne a alguns dos julgados desfavoráveis, a parte vencida pode não estar interessada em questiona-los, ou por com eles concordar, ou por os prejuízos que daí lhe advém não serem de grande monta, ou por não querer protelar no tempo a definição da situação jurídica submetida a juízo. Se tal acontecer, a matéria devolvida para conhecimento ao tribunal superior não coincide com a totalidade da que foi considerada como desfavorável; a não incluída na impugnação adquire a força de caso julgado.

Em dois actos processuais, pode o recorrente, visado com uma pluralidade de decisões desfavoráveis, restringir o objecto do recurso: no requerimento de interposição e nas conclusões da alegação. E tal pode ocorrer tanto de forma expressa como tácita. No requerimento de interposição, se o recorrente não identificar as decisões desfavoráveis de que pretende recorrer ou não declarar que concorda com algumas delas, o recurso abrange tudo o que na parte dispositiva da sentença lhe seja desfavorável (art.º 684º, nº 2, 2º §); nas conclusões da alegação, se o recorrente referir que não se pronuncia sobre o assunto respeitante a algumas das decisões desfavoráveis, por já não estar interessado em submete-las à apreciação do tribunal superior, ou e, pura e simplesmente, ao assunto dessas decisões não alude, o recurso fica restringido às restantes decisões desfavoráveis (art.º 684º, nº 3).

No momento de elaborar as conclusões da alegação, pode o recorrente confrontar-se com a impossibilidade de atacar algumas das decisões desfavoráveis. Tal verificar-se-á em dois casos: ou por preclusão ocorrida aquando da apresentação do requerimento de interposição do recurso, ou por preclusão derivada da omissão de referência no corpo da alegação.

Se o recorrente, ao explanar os fundamentos da sua alegação, defender que determinada decisão deve ser revogada ou alterada, mas nas conclusões omitir a referência a essa decisão, o objecto do recurso deve considerar-se restringido ao que estiver incluído nas conclusões.

Prescreve o nº 4 do art.º 684º. Os efeitos do julgado, na parte não recorrida, não podem ser prejudicados pela decisão do recurso nem pela anulação do processo.

Consagra-se aqui, como observa Manuel de Andrade, a exclusão da *reformatio in peiús*: o julgamento do recurso não pode agravar a posição do recorrente, tornando – a pior do que seria se ele não tivesse recorrido.

A *reformatio in peiús* pode, todavia, verificar-se pelo acolhimento do recurso interposto pela outra parte, quer pela via independente quer pela via subordinada. Dai a proibição imposta ao tribunal *ad quem* de piorar a situação do recorrente só se verificar nos casos em que o seu adversário não tenha também recorrido. Recorrendo ambas as partes, o âmbito de conhecimento do tribunal *ad quem* compreende na realidade dois recursos, um de cada parte. Assim, contra-atacando-se ambas, a procedência de um dos recursos tem necessariamente que conduzir à reforma da decisão impugnada em prejuízo da outra parte recorrente.

Decorre também do nº 4 do art.º 684º a regra da proibição da *reformatio in melius*: o julgamento do recurso não pode melhorar a posição do recorrente em termos de lhe conceder mais do que ele solícito.

Permite ainda a lei ao recorrente modificar o objecto do recurso, verificadas que sejam simultaneamente as condições previstas no nº 2 do art.º 686º, a saber:

- a) Interposição de recurso, no prazo de 8 dias a contar da notificação, por parte do vencido;
- b) Proferição de nova decisão, a requerimento da parte contrária, rectificando, esclarecendo ou reformando a primeira.

Num quadro destes, e por o recurso ficar a ter por objecto a nova decisão, a lei permite ao recorrente alargar ou restringir o âmbito do recurso em conformidade com a alteração que a sentença ou despacho tiver sofrido.

A restrição do objecto do recurso deve ser feita nas conclusões da alegação (art.º 684º, nº 3), enquanto a ampliação deve ser solicitada dentro de 8 dias a contar da notificação da nova decisão, ou seja, dentro do prazo para dela recorrer.

c) *Poderes do recorrido*

Os poderes do recorrido, no que concerne a decisão recorrida configura o contrario senso dos poderes do recorrente.

2.5.7.1. O Retracto do recurso em Moçambique

De acordo com o trabalho do campo por nós realizado, foi alvo através de entrevista os recorridos, recorrentes, magistrados Judiciais e do Ministério Público, funcionários do tribunal ligados a área cível e laboral, isto é, os que trabalham junta das secções cíveis e laborais, na cidade de Nampula:

Das hipóteses colocadas no que diz respeito ao instituto de recurso, quanto à organização, procedimentos e irrecorribilidade da sentença que desfavorece uma das partes, obtivemos o seguinte resultado:

O que confirma esta afirmação é o inquérito feito, aos advogados que se lida directamente com os processos em recurso e remetidos nos Tribunais de segunda instância, que em larga medida se têm deparado com uma convivência não salutar entre as partes em disputa, ou seja, o recorrente/recorrido; advogado do recorrente e do recorrido, onde estes ficam numa posição de fácil distinção com pessoas que estão em conflito.

Portanto, os recorrentes que se encontram em situações de espera da revisão da decisão recorrida, chega o momento em que começam não gostar do magistrado que decidiu e dos funcionários judiciais que sempre o atendeu, ficando atento com todas as solicitações que lhes são feitas pelo tribunal de segunda instancia e quando a decisão muda ao seu favor, piora ainda o relacionamento com o tribunal.

Para a parte vencedora na primeira instância e recorrida na segunda, evita atender as solicitações do tribunal por acharem não ser relevante e não quererem ouvir a mudança da decisão que lhes beneficiou.

Os magistrados que decidiram na primeira instância, não querem atender as audiências dos recorrentes, razão pela qual, antes de atender a referida audiência, procuraram saber sobre o estágio do processo, bastando ouvir estar em recurso, mandam o recado para o funcionário que os atende, sob alegação de o mesmo recorrente, possa passar no tribunal de segunda instância para saber o estágio do seu processo, uma o poder jurisdicional daquela instância esgotar.

Para os funcionários quando atendem o recorrente, o considera de confuso, complicado, pessoa que não tem respeito, havendo sempre tendência de fuga no seu atendimento.

2.5.8. A tramitação do recurso

O recurso interpõe-se perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, por meio de requerimento que lhe é endereçado, onde se manifesta a vontade de recorrer, se especifica a decisão impugnada e se indica a espécie de recurso (art.º 687º, nº 1).

No processo laboral, no respeitante aos recursos interpostos em 1ª instância, o requerimento de interposição de recurso e a alegação constituem uma peça única; é no próprio requerimento de interposição que deve incluir-se a alegação (art.º 81º, nº 1 do CPT). Já não assim nos recursos interpostos em 2ª instância, a que se aplica o regime estabelecido no CPC (art.º 81, nº 5 do CPT).

Se tratar de despachos ou sentenças orais, reproduzidos no processo, o requerimento de interposição pode ser ditado para a acta, pondo-se assim termo a uma discórdia que pairava nos tribunais, com a jurisprudência dominante a não admitir essa forma de interposição de recurso, por não legalmente prevista.

Recebeu-se, destarte, no processo civil, o regime consagrado no processo penal, onde no Código de 1929 (art.º 649º, § único), se previa que o recurso de decisão proferida em audiência pode ser interposto por simples declaração na acta.

Tendo em conta que algumas decisões, independentemente dos valores da causa e da sucumbência, admitem sempre recurso e que outras só o admitem em caso de oposição de acórdãos, se razões de alçada ou outras o não excluïrem, deve o recorrente, no requerimento de interposição de recurso, invocar o fundamento excepcional em que se apoia, sob pena de ver indeferido o recurso, por o juiz ou o relator só terem que se ater aqueles valores, na falta de indicação em contrario, quando chamados a pronunciarem-se sobre a admissibilidade do recurso.

Esses fundamentos excepcionais encontram-se hoje expressamente referidos na parte final do nº 1 do art.º 687º:

- a) A violação das regras de competência internacional, em razão da matéria ou da hierarquia;
- b) A ofensa do caso julgado;
- c) A contradição entre dois acórdãos da mesma ou de diferentes Tribunais Superiores, sobre a mesma questão fundamental de direito, se do último acórdão não couber recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, a menos

que a orientação nele perfilhada esteja de acordo com a jurisprudência anteriormente fixada pelo Tribunal Supremo.

d) A discórdia com a jurisprudência uniformizada pelo Tribunal Supremo.

Nos casos c) e e), sem bem que o recorrente deva indicar o acórdão em oposição com o acórdão recorrido, não tem de demonstrar essa oposição no requerimento de interposição de recurso; daí não dever o juiz *a quo* tomar a admissibilidade do recurso dependente da verificação dessa oposição, a menos que seja manifesta, no que concerne ao seu núcleo essencial, a inexistência de contradições entre os acórdãos ditos em oposição, caso em que aquele juiz deve indeferir o requerimento de interposição do recurso.

A existência de oposição deverá ser provada na alegação de recurso, competindo ao tribunal ad quem conhecer dela como questão prévia, rejeitando o recurso se ele se não verificar²⁴.

Não obstante ser obrigatória a constituição de advogado nos recursos [art.º 32º, nº 1, alínea c)], não o é, contudo, para o requerimento de interposição, por neste apenas se manifesta a vontade de recorrer, sem se suscitar qualquer questão de direito. Assim, o requerimento pode ser subscrito, para além do advogado que o recorrente já tenha constituído no processo, por advogado estagiário, por solicitador e pela própria parte (art.º 32º, nº 2)

Terá, contudo, de ser subscrito por advogado o requerimento de interposição de recurso sempre que neste se tenha de indicar o fundamento do recurso, nos termos da parte final do nº 1 do art.º 687º, por então se colocar uma questão de direito.

Sempre o requerimento de interposição de recurso recai um despacho liminar, a proferir pelo juiz da causa, na 1ª instância, ou pelo relator, nos tribunais superiores:

Pode assumir uma dupla modalidade:

- Despacho de indeferimento;
- Despacho de admissão.

Despacho de indeferimento

As causas de indeferimento do requerimento de interposição de recurso constam do nº 3 do art. 687º.

²⁴ Cf, no processo penal, o art.º 470, nº 1, do respectivo Código.

São elas:

- a) Irrecorribilidade da decisão, atenta a sua natureza ou os valores da causa e da sucumbência;
- b) Caducidade do direito de recorrer, por já ter expirado o prazo fixado na lei para a interposição de recurso;
- c) Não possuir o requerente as condições necessárias para recorrer, ou por carecer de legitimidade, ou por ter renunciado ao recurso, ou por ter aceitado a decisão.

Mas já não é causa de indeferimento o erro na espécie de recurso. Tendo-se interposto recurso diferente do que competia, mandar-se-ão seguir os termos do recurso que se julgar apropriado (art.º 687º, nº 3, parte final). Se o recorrente indicar, no seu requerimento, que o recurso é de apelação, mas o juiz entender que ao caso cabe recurso de agravo, ou então se ele referir que o recurso é de agravo, mas o relator for de opinião que o recurso azado é a revista, não rejeitará o magistrado o recurso, com o fundamento de que está errada a espécie de recurso; diversamente, admitirá o recurso, mandando-o seguir na espécie que julgue adequada.

É a aplicação do princípio denominado em alguns sistemas jurídicos como da permuta ou da fungibilidade que, recusando fórmulas sacramentais, permite a substituição do recurso erroneamente interposto pela parte.

E se o recorrente não mencionar a espécie de recurso, essa lacuna não é cominada com qualquer sanção. Se irreleva o erro na espécie, também deve ser irrelevante a omissão. O juiz deve mandar seguir os termos do recurso que julgar adequados, sem necessidade de convidar previamente o recorrente a proceder à indicação, por analogia com o despacho de aperfeiçoamento.

Do despacho que não admita o recurso ou que retenha (isto é, que não aceita a sua subida imediata) pode o recorrente reclamar, como já vimos, para o presidente do tribunal que seria competente para o conhecimento do recurso (art.º 688º, nº 1).

Despacho de admissão

Se não houver fundamento legal para indeferir o requerimento, deve o juiz lavrar despacho de admissão do recurso; nele fixará a sua espécie e determinará o seu efeito (art.º 687º, nº 4).

O despacho que admite o recurso, fixa a sua espécie e determina o seu efeito que tem carácter provisório, se bem que obrigue o juiz que o proferiu, que fica impossibilitado de alterá-lo. Por não constituir caso julgado formal, as partes podem impugna-lo, mas apenas nas alegações, e não pela via de um recurso autónomo (art.º 687º, nº 4, parte final). Não vincula o tribunal superior, que tem a faculdade de revê-lo (art.º 687º, nº 4, parte final); daí poder o relator deste, ou oficiosamente ou na sequência da apreciação da arguição feita pelas partes nas suas alegações, não conhecer do objecto do recurso, ou, conhecendo, corrigir a qualificação que lhe foi dada e o efeito atribuído (art.º 700º, nº 1, alínea b), e 701º a 704º).

No que concerne ao foro laboral, também o juiz deve mandar subir o recurso desde que a decisão seja recorrível, o recurso tenha sido interposto tempestivamente e o recorrente tenha legitimidade (art.º 82º, nº 1, do CPT).

E o despacho de admissão do recurso é proferido no mesmo momento temporal e sujeito ao mesmo tipo de impugnação do previsto no processo civil comum, no caso dos recursos de revista e de agravo em 2ª instância (art.º 81º, nº 5, do CPT).

No que concerne aos recursos de apelação em 1ª instância, o despacho de admissão do recurso é proferido após a sua interposição, alegações e contra-alegações. Uma vez que o requerimento de interposição deve conter a alegação do recorrente e o prazo da apresentação da contra-alegação se conta a partir da notificação oficiosa do oferecimento do requerimento do recorrente (art.º 81º, nºs 1 e 2, do CPT).

Não têm assim recorrente e recorrido, nesta segunda situação, possibilidade de impugnar, nas suas alegações, a decisão que admite o recurso, fixe a sua espécie ou determine o seu efeito, como acontece no processo civil comum (art.º 687º, nº 4, parte final). Resta ao recorrido a faculdade de, na sua contra-alegação, questionar a sujeição da decisão impugnada a recurso, a tempestividade da interposição deste, bem como a legitimidade do recorrente (art.º 81º, nº 3, do CPT). Se bem que esta por parte do juiz a quo, não pode igualmente deixar de ser tida em conta por parte do relator do tribunal da 2ª instância, aquando do exame preliminar do processo.

Embora, como vimos, nos recursos interpostos na 1ª instância, recorrente e recorrido, nas suas alegações, não possam impugnar o despacho do juiz a quo na parte em que fixa a espécie do recurso e estabelece o seu efeito, e ainda o recorrido a sua admissibilidade, por o despacho ainda não ter sido proferido, não deve ser-lhes vedada a possibilidade de, em

requerimento autónomo, mostrarem a sua discordância em relação a esse despacho, não para levarem à sua alteração por parte do juiz que o proferiu, por inviável, mas para provocarem a sua reapreciação pelo relator do tribunal ad quem, no momento do exame preliminar do recurso.

2.5.9. Ónus a cargo do recorrente

São dois os ónus que o art.º 690º impõe ao recorrente:

- a) O ónus de alegar;
- b) O ónus de formular conclusões.

O recorrente cumpre o ónus de alegar apresentando uma peça processual onde expõe os motivos da sua impugnação, explicitando as razões por que entende que a decisão é errada ou injusta, através de argumentação sobre os factos, o resultado da prova, a interpretação e aplicação do direito, para além de especificar o objectivo que visa alcançar com o recurso.

Este ónus recai apenas sobre o recorrente. O recorrido é livre de contra-alegar ou contraminutar o recurso. A ele compete avaliar, consoante as circunstâncias, de interesse em refutar as alegações do recorrente. Em princípio, diz-nos Alberto dos Reis, há vantagem em responder às razões aduzidas pelo recorrente em sustentação da tese de que o recurso deve ser provido; mas se a sentença ou despacho está bem fundamentado, se as alegações do recorrente são manifestamente inconsistentes e infundadas, a falta de contra-alegação, por parte do recorrido, não é provável que o prejudique.

As alegações e contra-alegações de recurso devem ser apresentadas a juízo, face ao disposto no nº 1 do art.º 150º, por uma das seguintes formas:

- a) Entrega na secretaria judicial, valendo como data da prática do acto processual a da respectiva entrega;
- b) Remessa pelo correio, sob registo, valendo como data da prática do acto processual a da efectivação do respectivo registo postal.
- c) Envio através de telecópia, valendo como data da prática do acto processual a da expedição;

Na falta de alegação, o recurso é logo julgado deserto. Deserção do recurso deve ser declarada no tribunal *a quo*, por simples despacho do juiz (arts 291º, nº 2, 1ª parte, e

690º, nº3). Se, por lapso, tal não acontecer e o processo subir ao tribunal superior, a este compete, na sequência da verificação da omissão, julgar o recurso deserto (art.º 291º, nº 4).

Expostas pelo recorrente, no corpo da alegação, as razões de facto e de direito da sua discordância com a decisão impugnada, deve ele, face à sua vinculação ao ónus de formular conclusões, terminar a sua minuta pela indicação resumida, através de proposições sintéticas, dos fundamentos, de facto e/ou de direito, por que pede a alteração ou anulação da decisão.

Tratando-se de recurso a interpor para o Tribunal Superior, e como este pode ter como fundamento só razões de facto ou só razões de direito ou simultaneamente razões de facto e de direito, assim as conclusões incidirão apenas sobre matéria de facto ou de direito ou sobre ambas.

Se o recurso respeitar a matéria de direito, as conclusões devem indicar, de harmonia com o disposto no nº 2 do art.º 690º:

- a) As normas jurídicas violadas;
- b) O sentido com que, no entender do recorrente, as normas que constituem fundamento jurídico da decisão deviam ter sido interpretadas e aplicadas;
- c) Invocando –se erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, devia ter sido aplicada.

Se as conclusões faltarem, forem deficientes, obscuras, complexas ou nelas se não tenha procedido às especificações exigidas pela impugnação da matéria de direito, o relator do tribunal superior (e não o juiz do tribunal a quo onde as alegações foram apresentadas) devem convidar o recorrente a apresenta-las, completa-las, esclarece-las ou sintetiza-las, sob pena de não se conhecer do recurso, na parte afectada (art. 690º, nº 4).

O convite pode resultar da sugestão de qualquer dos juízes-adjuntos, devendo, neste caso, a proposta ser decidida em conferência (art.º 690º, nº 4, parte final).

Em norma da celeridade da justiça, deve o legislador na melhor oportunidade, determinar que a falta absoluta das conclusões implica como consequência imediata o não conhecimento do recurso.

2.6. Efeitos dos recursos e regime de subida

Os recursos podem ter dois efeitos: devolutivos e suspensivos.

No nosso sistema processual, os recursos ordinários têm sempre efeito devolutivo; a este pode acrescer o efeito suspensivo. Se tal ocorrer, diz-se que os recursos são admitidos em ambos efeitos; se tal não se verificar, refere-se que o recurso tem efeito meramente devolutivo (art.º 703º, nºs 3 e 4).

Consiste o efeito devolutivo em atribuir ao tribunal hierarquicamente superior o poder de rever a decisão recorrida, em vista a confirma-la ou revoga-la.

O termo devolutivo sugere que com a translação do processo ao tribunal de grau mais elevado se lhe devolve o conhecimento da questão decidida pelo tribunal recorrido.

Ora, tendo em conta que os lexicógrafos imputam ao verbo devolver o significado de reenviar, restituir, recambiar, conceder, recompensar, retribuir ou corresponder, seria legítimo concluir que a competência para conhecer da causa pertencia originariamente ao tribunal ad quem e por isso a ele voltava depois do julgamento efectuado pelo tribunal *a quo*.

Nada de menos exacto, se bem que o vocábulo devolutivo faça incorrer em erro. A utilização deste termo é contudo tradicional e histórica, tendo sido sempre empregue quando se sujeita a uma reponderação superior a decisão proferida por um tribunal inferior²⁵.

Procede de Roma, quando o imperador delegava nos juízes a sua faculdade de julgar e destes se recorria para aquele; então acontecia realmente uma devolução do poder de julgar, na circunstância para o imperador²⁶.

Tendo o recurso efeito meramente devolutivo, passam-se as coisas, quer no que concerne à eficácia da decisão, quer no que toca ao andamento do processo, como se o recurso não tivesse sido interposto. A decisão recorrida é imediatamente executável (art.º 47º, nº 1), não obstante a lei introduzir certas cautelas em vista a proteger o executado, como se deduz dos arts., 47º, nºs 3 e 4, e 909º, nº 1, alínea a). É o que se verifica, em princípio, com as apelações e as revistas (arts. 692º, nº 1, e 723º, respectivamente).

²⁵ Cf. Luso Soares, ob. Cit., P. 157.

²⁶ Cf. Vescovi, ob. Cit., p. 55.

O efeito suspensivo pode manifestar-se de duas formas, que podem recorrer simultaneamente a saber:

- a) Efeito suspensivo sobre o cumprimento da decisão, segundo o preceito clássico *appellatione pendente nihil innovadum*;
- a) Efeito suspensivo sobre a marcha do processo

O primeiro efeito impede, ou a execução da decisão recorrida, ou, sendo ela insusceptível de execução, a produção dos efeitos a que visa, que assim ficam suspensos, como ocorre, por exemplo, com a sentença que julgue procedente uma acção de investigação de paternidade que não pode ser levada de imediato ao registo civil, o que impossibilita o interessado de invocar a paternidade reconhecida, por aquele registo ser obrigatório.

O segundo efeito implica que o processo não prossiga no tribunal onde foi proferida a decisão impugnada até se decidir o recurso. É o que se verifica com os agravos das decisões interlocutórias que subam imediatamente nos próprios autos (arts. 734º, 736º e 740º, nº 1), mas já não com os recursos interpostos da decisão final, por nada já haver para suspender.

2.6.1. Regime de subida dos recursos

Há aqui que distinguir entre o momento de subida e o modo de subida.

No que toca ao *momento de subida*, duas hipóteses se podem verificar: *subida imediata*, que ocorre quando o recurso é expedido para o tribunal superior logo a seguir à junção das alegações das partes ou à sustentação ou reforma da decisão recorrida; e *subida diferida*, que se verifica quando o recurso se é enviado para o tribunal superior em momento ulterior à sua interposição e admissão.

Diz-se *retido* os recursos que não sobem logo ao tribunal superior e recursos *dominantes* os que fazem subir os anteriores interpostos (art.º 735º, nº 1), sem olvidar que aqueles têm por vezes uma subida autónoma.

É sempre imediata a subida dos recursos das decisões que ponham termo ao processo e dos despachos proferidos depois da decisão final [art.º 734º, nº 1, alínea a) e d)]. É imediata ou diferido a subida dos recursos interpostos das decisões interlocutórias. Com diz Castro Mendes²⁷, “a lei tem de optar entre a conveniência de decidir as questões logo que vão

²⁷ Ob. Cit., p. 168.

surgindo, e o inconveniente de demorar o processo, ou complicá-lo pela presença simultânea de tramitações diversas”²⁸.

No que respeita ao *modo de subida*, duas modalidades podem também ocorrer: *subida nos próprios autos*, quando é expedido para o tribunal superior o próprio processo onde foi proferida a decisão recorrida; e *subida em separado*, quando para o tribunal ad quem é remetido um caderno diferenciado, integrado com as alegações e documentos que as acompanham e com certidões extraídas do processo principal, no qual se lançará, se for caso disso, o despacho de sustentação ou de reparação (art.º 744º, nº1).

A subida em separado justifica-se pela conveniência de o processo principal permanecer no tribunal a quo, para nele prosseguir.

Combinando as modalidades do momento da subida com as do modo de subida, só quando o recurso tiver subida imediata haverá que optar entre a subida nos próprios autos e a subida em separado, por só neste caso se impor optar, tratando-se de recurso de decisão interlocutórias, sobre o prosseguimento ou não do processo principal no tribunal recorrido (art.º 741º). Se o recurso tiver subida diferida, subirá conjuntamente com o recurso dominante, de acordo com o modo de subida deste, ou, tratando-se de recurso com subida autónoma, subirá em separado, atingida que seja a fase processual legalmente prevista para o efeito (arts. 735º, nº 2, e 1396º, nº 1).

2.6.2. Finalidade do Recurso

Na perspectiva da finalidade do recurso, três sistemas se podem configurar²⁹:

O sistema de substituição, o sistema de cassação e o sistema intermédio.

1. No ***sistema de substituição***, o tribunal de recurso, se der razão ao recorrente, substitui a decisão impugnada por aquela que lhe pareça correcta, ou seja, por aquela que devia ter sido logo proferida pelo tribunal recorrido, quer perante a matéria de facto apurada ou que deva considerar-se como provada no processo, quer perante o quadro legal que, nas circunstâncias, reclamasse aplicação.
2. No ***sistema de cassação***, o tribunal ad quem, no caso de procedência do recurso, limita-se a cassar ou anular a decisão recorrida, para que o tribunal *a quo* decida de novo, mas em termos diversos das constantes da decisão rejeitada.

²⁸ Em processo penal, como se verifica do art.º 470 do respectivo Código, os recursos também podem ter subida imediata ou subida diferida. Estes sobem com o recurso interposto da decisão que puser termo à causa.

²⁹ Cf.; Ribeiro Mendes, ob., cit, pp. 141 e seg.; e Castro Mendes, ob. Cit., pp. 70 e seg.

3. No *sistema intermedio*, o tribunal superior, se o recurso for provido, determina ao tribunal recorrido que profira nova decisão com o conteúdo que ele fixar.

No nosso processo civil que coincide com o português, há lugar para os três sistemas.

No recurso de apelação, ocorre em regra *o sistema de substituição*, bem documentado nas duas situações previstas no artigo 715º: quando o tribunal de recurso declara nula a sentença proferida, não deixa de conhecer do objecto da apelação; e quando o tribunal de recurso entende que a apelação procede, deve conhecer das questões que o tribunal recorrido se dispensou de apreciar, designadamente por as considerar prejudicadas pela solução dada ao litígio, sempre que disponha dos elementos necessários.

Mas pode verificar-se um sistema de cassação, quanto à matéria de facto, que acontece quando o tribunal superior anula, mesmo oficiosamente, a decisão proferida na 1ª instância por reputar deficiente, obscuro ou contraditório o julgamento sobre os pontos determinados da matéria de facto ou quando considere indispensável a ampliação desta (art.º 712º, nº 2, e 650º alínea f).

No recurso de revista, predomina igualmente o sistema de substituição, com resulta do nº 1 do art.º 729º, onde se estabelece que “aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, o Tribunal supremo aplica definitivamente o regime jurídico que julgue apropriado”. Igualmente o mesmo infere do nº 1 do art.º 731º, onde se estatui que, na sequência de serem julgadas procedentes as nulidades nele referidas, O Tribunal Supremo, depois de as suprir, conhecerá dos outros fundamentos do recurso. Ainda o domínio do sistema de substituição é confirmado pelo art.º 726º, na parte em que remete para o nº 2 do art.º 715º, ao prever, no pressuposto da revista ser concedida, a possibilidades de o Tribunal Supremo conhecer de questões não julgadas pelo tribunal recorrido, sempre que disponha dos elementos necessários.

Mas, na revista, também há ocasião para serem praticados os sistemas de cassação e intermedio. Ocorre o primeiro nas situações previstas nos art.º 730º, nº 2 (com referência ao art.º 729º, nº 3) e 731º, nº 2, a saber: impossibilidade de o Tribunal Supremo fixar com precisão o regime jurídico a aplicar, por falta ou contradição dos elementos de facto: e procedência de certas nulidades, a justificar a baixa do processo, a fim de aí se fazer a reforma da decisão anulada. Ocorre o segundo no caso contemplado no art.º 730º, nº 1 (com

referência ao art.º 729º, nº 3), ou seja, quando o Tribunal Supremo, depois de definir o direito aplicável, manda julgar novamente a causa, em harmonia com a decisão de direito.

No agravo em 1ª instância, também se aplica o sistema de substituição, atento o disposto no art.º 749º e o regime contido no nº 1 do art.º 753º, onde se chega à supressão de um grau de jurisdição para permitir ao Tribunal Superior conhecer desde logo do mérito da causa, quando a 1ª instância o não tenha feito na decisão final, por ter indevidamente considerado procedente qualquer excepção dilatória.

É de considerar errada a prática por vezes seguida por alguns tribunais de recurso quando, na procedência de um recurso, principalmente de agravo, em vez de proferirem imediatamente a decisão que julguem valida, em substituição do tribunal *a quo*, preferem determinar a este que substitua a decisão incorrecta por outra de sentido diferente.

Ao contrário do que sucede com a hierarquia administrativa, em que a posição do superior se traduz num poder de dar ordens ao funcionário do patamar inferior, sem embargo do poder de representação do subordinado, a hierarquia judicial, atento a independência que caracteriza a actuação de todos os tribunais (CRM), traduz-se mais no dever de acatamento da decisão dos tribunais de recurso do que no dever de obediência às determinações dos juízes do Tribunal Superior.

E o poder do tribunal *ad quem* obrigar o juiz do tribunal *a quo* a proferir (ele próprio) uma decisão com que pessoalmente não concorda, fere mais gravemente o sentimento de independência do magistrado do que a simples sujeição a uma decisão (alheia) do tribunal superior, oposta à sentença ou despacho que ele tenha proferido.

Na mesma linha, também Liebman nos alerta para o facto de a relação hierárquica no ordenamento judiciário ter um significado diverso do que tem no ordenamento administrativo, por faltar naquele o vínculo de subordinação funcional do órgão inferior ao superior e por cada juiz, no exercício das suas funções, se encontrar somente sujeito à lei. Acrescenta que os magistrados se distinguem entre si somente pela diversidade de funções e que existe uma coordenação das actividades dos diversos órgãos em vista ao fim da justiça, resultando dessa coordenação o dever para o órgão da impugnação que tenha julgado anteriormente.

As coisas só não serão assim se a lei dispuser em contrário, como ocorre com o despacho do presidente do tribunal superior que conhece da reclamação, contra o despacho que não admite ou retém o recurso, ante o estatuído no art.º 689º, nº 3, parte final.

No agravo em 2ª instância, predomina, tal como no agravo em 1ª instância, o sistema de substituição, por tanto um como o outro se encontrarem sujeitos às regras do julgamento da apelação (arts. 749º e 762º, nº 1). Todavia, no agravo em 2ª instância, há manifestação do sistema de cassação na hipótese contemplada no nº 2 do art.º 762º, que ocorre quando, por o Tribunal Superior ter deixado indevidamente de conhecer do objecto do recurso, o Tribunal Supremo revoga a decisão e manda que o Tribunal Superior conheça do referido objecto.

2.6.3. O recurso de Apelação

O recurso de apelação contém a disciplina geral dos recursos ordinários para a qual os outros remetem, sem prejuízo de regras específicas no âmbito dos demais recursos.

Compete recurso de apelação da sentença final e do despacho saneador que decidam do mérito da causa e não, como anteriormente que conheçam do mérito da causa (art.º 691º, nº 1). Dai todas as decisões susceptíveis de produzirem caso julgado material, independentemente da amplitude dos poderes do julgador para avaliar o mérito, serem passíveis de recurso de apelação. Também cabe assim recurso de apelação das sentenças homologatórias de desistência do pedido, de confissão e de transação, editadas nos termos dos nºs 3 e 4 do art.º 300º. No que concerne às sentenças homologatórias, apenas ficam excluídas do recurso de apelação as que incidam sobre a desistência da instância, por estranhas à composição dos interesses a que se reporta o litígio.

Sempre que determinada decisão de 1ª instância absolva ou condene o réu do pedido, na sequência da apreciação do mérito da causa, é passível de recurso de apelação. E essa decisão tanto pode constar da sentença final como do despacho saneador, se constar deste, pode nem sequer pôr fim ao processo, como ocorre quando o tribunal somente nele conhece de parte do pedido, de um dos pedidos deduzidos ou do pedido reconvenicional.

Se o juiz na sentença final ou despacho saneador se abster de conhecer do pedido e absolver o réu da instância, em conformidade com o disposto no art.º 288º, proferirá mera decisão de forma; nesta situação, o recurso a interpor é o agravo e não apelação.

Delimitando-se o recurso de apelação pelo objecto, por só visar o saneador – sentença e a sentença de mérito, já não se delimita pelo fundamento. Este tanto se pode reportar ao fundo como à falta de um pressuposto processual ou às nulidades de sentença.

Também são passíveis de apelação a sentença e o despacho saneador que julguem da procedência ou improcedência de alguma excepção peremptória, por decidirem do mérito da causa, face ao disposto no n.º 2 do art.º 691º.

Do que vem exposto, o recurso de apelação só compete de certas decisões indicadas na lei, sendo o seu domínio fixado de modo positivo e directo. Configura-se assim como um recurso especial, e não como um recurso geral.

O recurso geral é o recurso de agravo (art.º 733º do CPC).

Desde que uma decisão da 1ª instância admita recurso, caso se encontre abrangida pelo art.º 691º, apela-se; se o não estiver, agrava-se. Isto é, como ensinava Paulo Cunha³⁰, o domínio de aplicação do recurso de agravo determina-se por exclusão de partes: sempre que não seja caso de apelação e caiba recurso, entra-se no domínio do recurso de agravo.

Para os sistemas que admitem dois tipos de recursos para o tribunal de 2ª instância, revela a distinção entre *error in procedente* e *error in indicando*, ou, dito do outro modo, entre vício de forma e de fundo, por o agravo visar a impugnação de um erro da primeira espécie, enquanto a apelação se destina preferentemente a atacar um erro da segunda espécie.

No que concerne nos processos especiais, também se consideram de apelação os recursos interpostos da sentença ou de quaisquer despachos que decidam do mérito da causa (art.º 463º, n.º 3).

Casos há em que a lei, por vezes determinada por considerações meramente pragmáticas, expressamente indica a apelação como meio de impugnação.

Assim:

- a) Na acção executiva, cabe apelação das decisões que tenham por objecto: a liquidação não dependente de simples cálculo aritmético; a verificação e graduação dos créditos; a oposição fundada nas alíneas g) ou h) do art.º 814 ou

³⁰ Ob. Cit., p. 380.

na 2ª parte do art.º 815, ou constituindo defesa de mérito à execução de título que não seja sentença (art.º 923º).

O contrário sensu, cabe agravo das demais decisões susceptíveis de recurso proferidas em processo de execução (art.º 923º)³¹.

Apesar dos art.º 922º e 923º se reportarem à execução por quantia certa, também se aplicam às execuções para entrega de coisa certa e para prestação de facto, atento o que se dispõe no nº 2 do art.º 466º.

- b) Compete também apelação da sentença de interdição ou inabilitação definitiva (art.º 955º, nº 1).
- c) Ainda é de apelação o recurso a interpor da sentença homologatório da partilha, em processo de inventario (art.º 1382º, nº 2).

2.6.3.1. Para onde se interpõe o recurso

O recurso é interposto para o tribunal imediatamente superior na escala hierárquica. Juízo competente para a apelação é o de grau superior ao que pronunciou a sentença de primeiro grau e em cuja circunscrição o último se encontre sediado. Dai, face ao disposto no nº 2 do art.º 71º competir os Tribunais Superiores de Recursos o conhecimento dos recursos interpostos das decisões proferidas pelos tribunais de 1ª instância.

Os tribunais de 2ª instância são em regra, os tribunais Superiores de Recursos.

No âmbito dos tribunais judiciais, funcionam, no presente, como tribunais de 2ª instância, os tribunais de província para os distritais e dos tribunais superiores de Recursos para os provinciais. Para a repartição da competência entre os tribunais Superiores de Recursos, o País encontra-se dividido em três regiões judiciais: Norte, Centro e Sul. Em cada região judicial há um tribunal Superior de Recurso como o de Nampula para o a região norte, Sofala para a região centro e Maputo para a região sul.

Os tribunais superiores de recurso compreendem em secções em matéria cível, em material criminal e em matéria laboral.

Os recursos das decisões proferidas em 1ª instância, no âmbito do processo civil, são da competência das secções cíveis e das secções laborais, que assim se perfilam

³¹ No caso de embargos de terceiro, por aplicação dos princípios gerais que fluem dos arts. 357º, 358º e 691º, cabe apelação da sentença ou despacho saneador que decidam do mérito da causa. Cf. Lopes do Rego, Ob. Cit, p. 613.

como tribunais de competência especializada, por conhecerem de determinadas matérias. Mas as secções cíveis, diversamente das secções criminais e das secções laborais que se apresentam como especiais, por apenas lhe competir julgar as causas de natureza criminal e as de natureza laboral, respectivamente são de natureza também especializada.

Os recursos devem ser interpostos para o tribunal a que esta hierarquicamente subordinado aquele de que se recorre. Donde, os recursos das decisões dos tribunais de 1ª instância deverem ser interpostos para o Tribunal Superior de Recurso da região judicial a que pertence a sua área de jurisdição; neste caso, em conformidade com a divisão as regiões judiciais entre os diversos Tribunais Superiores de Recurso.

Por vezes os Tribunais Superiores de Recurso, em matéria cível, funcionam como tribunais de 1ª instância. É o que ocorre quando apreciam as acções de indemnização referidas nos arts. 1083º e segs, propostas contra juízes de Direito de escalão A e B, Procuradores principais e de primeira, por causa das suas funções nos termos dos próprios Estatutos das magistraturas. Do acórdão do tribunal superior de recurso que conheça do objecto essas acções cabem recurso de apelação para o Tribunal Supremo. Também os Tribunais Superiores de Recurso, em matéria cível, funcionam em 1ª instância quando julgam os processos de revisão e confirmação de sentença cível estrangeira

2.6.4. Efeitos da apelação

Regra geral, a apelação interposta dos tribunais que não tem alçada suspende a execução da sentença (art.º 692º, nº 1) e no processo ordinário de declaração, a apelação tem efeito meramente devolutivo, o que implica a exequibilidade imediata da sentença.

Tem, todavia, efeito suspensivo: a) quando a sentença se funde em letra, livrança, cheque, vale, factura conferida ou outro escrito assinado pelo reu. b) Quando a sentença ordene demolições, reparações ou outras providências urgentes; c) quando arbitre alimentos ou fixe a contribuição do cônjuge para as despesas domésticos; d) quando a suspensão da execução seja susceptível de causar à parte vencedora prejuízo considerável. A parte vencida pode, neste caso, evitar a execução, desde que declare, quando ouvida, que está pronta a prestar caução.

Tanto que, o efeito meramente devolutivo não é declarado sem requerimento do apelado, o requerimento será subscrito dentro de três dias subsequentes à notificação do

despacho que admita a apelação e nele se pedirá que se extraia traslado, com indicação das peças que, além da sentença, este deva abranger.

Requerida a declaração do efeito suspensivo, é ouvido o apelado (art.º 694º, nº 1). A decisão proferida pelo juiz *a quo* sobre o pedido de declaração de efeito suspensivo, quer o defira quer o indeferir, só pode ser impugnada na respectiva alegação (art.º 694º, nº 2).

Sendo atribuído efeito suspensivo ao recurso, na sequência da prestação de caução pelo apelante, fica suspensa a exequibilidade da sentença recorrida até ao trânsito em julgado da decisão. Onde, em caso de interposição de recurso de revista, ser de indeferir o requerimento de passagem de traslado formulado pelo recorrido para efeitos da execução provisória.

Se o recurso a que for atribuído o efeito suspensivo, a requerimento da parte vencida, estiver parado por mais de 30 dias, por negligência do recorrente em promover os seus termos, pode a parte vencedora proceder à execução imediata da sentença recorrida (nº 3 do art.º 818º), devidamente adaptada.

A apelação com efeito suspensiva tem também efeito devolutivo, por conferir ao tribunal *ad quem*, como é próprio dos recursos ordinários no nosso sistema processual, o conhecimento da matéria do recurso. Numa situação destas, a apelação tem dois efeitos meramente devolutivo e suspensivo.

Atribuído à apelação o efeito meramente devolutivo, como é a regra, ou na sequência do indeferimento do pedido de efeito suspensivo solicitado pela parte vencida, a parte vencedora pode requerer a todo o tempo a extracção do traslado, com indicação das peças que, além da sentença, ele deve abranger (nº 1 do art.º 693º). Este traslado destina-se a servir de base à execução na 1ª instância, enquanto o recurso prossegue a sua marcha no tribunal superior.

Caso o apelado não queira, ou não possa obter a execução provisória da sentença, pode requerer, no prazo de 10 dias contadas da notificação do despacho que admita a apelação ou que recuse o efeito suspensivo solicitado pelo apelante, que este preste caução, se não estiver já garantido por hipótese judicial (nº 2, art.º 693º). Sabe-se que com base na sentença que condene o devedor à realização de uma prestação em dinheiro ou outra coisa fungível, mesmo que não transitada em julgado, se pode registar hipoteca sobre quaisquer bens do devedor (nº 1, do art.º 710º do CC).

Havendo dificuldades na fixação das cauções previstas no art.º 692º e nº 2 do art.º 693º, calcular –se – à o seu valor mediante avaliação feita por um único perito nomeado pelo juiz (art.º 696º). Para a prestação destas cauções segue-se o procedimento constante dos arts. 981º a 988º, ex vi da remissão do art.º 990º, nº 1, por se tratar de cauções como incidentes da causa, tendo carácter urgente a prevista na alínea d) do art.º 692º (art.º 990º, nº 2). As cauções podem ser prestadas por qualquer dos meios indicados no nº 1 do art.º 623 do CC: depósito de dinheiro, título de crédito, pedras ou metais preciosos, oi por penhor, hipoteca ou fiança bancária.

Caso a prestação de caução ou a sua falta provoque uma demora excedente a 10 dias, será extraído traslado para se processar o incidente, a fim de a apelação prosseguir os seus termos; o traslado apenas abrangerá, além da sentença, as peças que sejam indispensáveis, designadas por despacho (art.º 697º). Este traslado, exclusivamente destinado ao processamento do incidente da caução, não se confunde com o traslado contemplado no nº 1 do art.º 693º, visando a instauração da execução.

Nos processos especiais, face ao que se dispõe no proémio do nº 4 do art.º 463º, o efeito da apelação é ainda o meramente devolutivo.

Nos enxertos declarativos tramitados no processo de execução, também a apelação tem, em regra, efeito meramente devolutivo nos termos do nº 2 do art.º 922º. E isto por tal resultar do novo regime fixado no nº 1 do art.º 692º, aplicável subsidiariamente ao processo comum de execução, ante o estatuído nos nºs 1 e 2 do art.º 466º.

A apelação interposta em processo do trabalho, tem efeito meramente devolutivo, sem necessidade de declaração (art.º 83º, nº 1, 1ª parte, do CPT). Dai poder a parte vencedora promover imediatamente a execução, com base no traslado que requerer (art.º 693º, nº 1).

Poderá, contudo, o apelante lograr que ao recurso seja atribuído o efeito suspensivo, desde que, no requerimento de interposição de recurso, requeira a prestação da caução da importância em que foi condenado (art.º 83º, nº 1, 2ª parte, do CPT).

A caução apenas pode ser prestada por meio de depósito em dinheiro ou de fiança bancária, processando-se o respectivo incidente nos próprios autos (art.º 83º, nºs 1, *in fine*, e 3). A caução deverá ser prestada no prazo fixado pelo juiz, não excedente a 10 dias; se

não for prestada no prazo fixado, a sentença poderá ser desde logo executada (art.º 83º, nº2, do CPT).

2.6.5. Regime de subida da apelação

No respeitante ao regime de subida da apelação, no processo de declaração, impõe-se distinguir:

- a) A apelação interposta da sentença final e do despacho saneador que ponham termo ao processo;
- b) A apelação interposta do despacho saneador que não ponha termo ao processo.

Na primeira situação, a apelação tem subida *imediata* e nos *próprios autos*. *Imediata*, por, após a prolação da decisão final, nada mais ocorrer no processo, na perspectiva da resolução do litígio. Nos próprios autos, por julgada pelo tribunal a quo a questão que lhe foi submetida pelos pleiteantes, nada obstaculizar a remessa do processo principal ao tribunal ad quem. Se for atribuído ao recurso efeito meramente devolutivo, como é a regra, fica traslado na 1ª instância para aqui se proceder à execução (arts. 90º, nº 3, e 693º, nº1).

Na segunda situação, há outrossim que estabelecer uma diferença quanto à decisão proferida entre:

1. A incindível referentemente às questões ainda não julgadas;
2. A cindível relativamente às questões que subsistem para apreciação.

Verificando o primeiro caso, a apelação apenas subirá a final e naturalmente nos próprios autos (art.º 695º, nº 1).

Ocorrendo o segundo caso, se alguma das partes alegar, em qualquer estado do processo, que a retenção do recurso lhe causa prejuízo considerável, a apelação subirá imediatamente e em separado (art.º 695º, nº 2). Pense-se na hipótese de um dos pedidos cumulados, autónomo em relação aos demais, ter sido julgado procedente no despacho saneador e contra o assim decidido ter apelado o réu e ao recurso ter sido atribuído efeito suspensivo; nesta circunstância, tem o autor recorrido interesse em obter o mais rapidamente possível uma decisão definitiva, que confirme o prejuízo o pedido julgado procedente no despacho saneador, a fim de poder executar o demandado.

Dado que apelação, nesta vicissitude, sobe em separado, prosseguem, em paralelo, o processo principal, na 1ª instância, e o caderno em que subiu o recurso, no tribunal *ad quem*.

2.6.6. Apresentação das alegações e expedição do recurso

O regime de apresentação das alegações consta do art.º 698º e melhor se caracterizará com o regime do recurso, assim:

- a) As partes têm sempre de alegar no tribunal recorrido, seguindo o recurso para o tribunal *ad quem* já devidamente instruído;
- b) O prazo é fixo, de 20 dias, tanto para o recorrente como para o recorrido;
- c) O prazo de contra-alegar conta-se da notificação da apresentação da alegação do apelante, a efectuar pelo mandatário judicial deste;
- d) No caso de pluralidade significativa de recorrentes e / ou recorridos e em vista a ultrapassar as inevitáveis demoras, o prazo das alegações é único para cada grupo de litigantes (recorrentes e recorridos), incumbindo à secretaria providenciar para que todos, em termos de igualdade, possam examinar o processo durante o respectivo prazo.

No foro laboral, as alegações devem ser apresentadas no prazo de 20 dias, incluídas no requerimento de interposição do recurso, que deve igualmente identificar a decisão recorrida e especificar, se for caso disso, a parte dela a que o recurso se restringe, por sua vez, o recorrido tem igual prazo para contra-alegar, contado desde a notificação da apresentação do requerimento - alegação do recorrente (art.º 80º, nº 2, e 81º nºs 1 e 2, do CPT).

Justifica-se este regime por razões de celeridade e economia processuais.

Importa ainda destacar os seguintes aspectos no que concerne ao regime de apresentação das alegações, que também fluem do art.º 698º:

- 1. Apelando ambas as partes, o primeiro apelante, depois de notificado da apresentação da alegação do segundo, tem ainda direito a produzir uma nova alegação, no prazo de 20 dias, mas apenas para impugnar os fundamentos da segunda apelação.
- 2. Se o recorrido ampliar o objecto do recurso a fim de o tribunal *ad quem* apreciar o fundamento em que decaiu, se arguir a nulidade da sentença ou se impugnar a decisão proferida sobre pontos determinados da matéria de facto, não impugnados pelo

recorrente (684º - A, nºs 1 e 2), pode o recorrente em harmonia com a regra do contraditório, responder a estas questões em 20 dias posteriores à notificação do requerimento.

3. Se o recurso tiver por objecto a reapreciação da prova gravada, os prazos atras referidos são acrescidos de 10 dias. Vale também este acréscimo de prazo no processo de trabalho (art.º 80, nº 3, do CPT)

Findo o prazo para apresentação das alegações, o recurso que não deva considerar-se deserto é expedido para o tribunal superior, com cópia dactilografada da decisão impugnada (art.º 699º).

A exigência de cópia datilografada da decisão recorrida justifica-se pela necessidade da peça processual sobre que incide o recurso ser entendida pelos juízes do tribunal superior, tendo em conta que os manuscritos são por vezes, de difícil leitura, quando não ilegíveis.

Face a ressalva da parte final do artigo 699º, o recurso, depois de alegado, não será expedido para o tribunal superior em dois casos:

- a) Quando tendo apenas por fundamento nulidades da sentença, o juiz *a quo* proceda ao seu suprimimento e a decisão transita em julgado, por falta de impugnação do apelado (art.º 668º, nº 4);
- b) Quando se basear no requerimento de reforma da sentença com os fundamentos constantes das alíneas a) e b) do nº 2 do art.º 669º e o juiz *a quo* efectue a solicitada reforma, sem reacção da parte prejudicada com a alteração da decisão (art.º 669º, nº 3).

Tanto no caso de suprimimento das nulidades da sentença como no de reforma do mérito, pode o apelado requerer que o processo suba, tal como está, ao tribunal superior, para este decidir a questão sobre que recaíram as duas decisões divergentes (art.º 744º, nº 3, por remissão dos art.º 668º, nº 4 e 669º, nº 3).

Em ambos os casos referidos, deve o juiz *a quo* tomar posição expressa sobre os fundamentos que suportam os recursos. Se discordar do arrazoado da alegação do recorrente, sustentará a sua decisão; se com ele concordar, modificará a sua decisão, em satisfação da pretensão do apelante. Se o juiz omitir essa tomada de posição, o relator do recurso no tribunal superior mandará baixar o processo, a fim de ser mantida ou alterada a decisão recorrida (art.º 744º, nºs 1 e 5, por remissão dos arts. 668º, nº 4, e 669º, nº 3).

Recebido o recurso na secretaria do tribunal ad quem, é registado em livro próprio.

Depois será distribuído a um juiz do tribunal que fica sendo o relator (art.º 700º, nº 1).

Coma distribuição visa-se repartir com igualdade o serviço entre todos os juízes desembargadores (art.º 209º). Para além de se assegurar uma escolha aleatória dos juízes que julgarão o recurso.

Feita a distribuição, ficam automaticamente escolhidos os adjuntos, que com o relator formam a conferência; aqueles são os dois juízes seguintes ao relator na escala da antiguidade, na secção a que todos pertencem (art.º 700º, nº 2).

Ainda com a distribuição fica determinada a secção de processo encarregada da movimentação do processo, qual seja a que apoia, no Tribunal superior, o serviço do relator escolhido; a esta secção compete proceder a uma nova autuação, através de sobrecapa, quando o processo lhe seja presente depois da distribuição.

Nos Tribunais superiores de Recurso, como também no Tribunal Supremo, os recursos são distribuídos na primeira sessão seguinte ao recebimento ou apresentação (art.º 223º, nº 1).

A distribuição é feita com a intervenção do Presidente do Tribunal, da secção e do secretário.

Nos Tribunais superiores de Recurso, a distribuição dos recursos cíveis é feita nas três primeiras espécies referidas no art.º 224º com as necessárias adaptações:

- 1ª. Apelações em processo ordinário e especial;
- 2ª. Apelações em processo sumariam;
- 3ª. Agravos.

2.6.7. Julgamento do recurso

2.6.7.1. Poderes do relator e dos adjuntos

Ao relator incumbe deferir todos os termos do recurso até final (art.º 700º, nº 1, proémio). Os poderes do relator ultrapassam o julgamento, subsistindo as suas atribuições enquanto os autos se mantiverem no tribunal, designadamente na fase de interposição do recurso para o Tribunal Supremo.

É assim ao relator que compete a preparação e direcção do processo e a emissão dos despachos necessários à movimentação do recurso.

Cabe em especial ao relator, nos termos do n.º 1 do art.º 700º:

- a) Ordenar a realização das diligências que considere necessárias;
- b) Corrigir a qualificação dada ao recurso, o efeito atribuído à sua interposição, o regime fixado para a sua subida, ou convidar as partes a aperfeiçoar as conclusões das respectivas alegações;
- c) Declarar a suspensão da instância;
- d) Autorizar ou recusar a junção de documentos e pareceres;
- e) Julgar extinta a instância por causa diversa do julgamento ou julgar findo o recurso, pelo conhecimento do seu objecto;
- f) Julgar os incidentes suscitados;
- g) Julgar sumariamente o objecto do recurso, nos termos previstos no art.º 705º.

Ainda, com atrás nos referimos, cabe ao relator mandar baixar o processo ao tribunal de 1ª instância, a fim de o juiz a quo suprir a nulidade da decisão recorrida ou proceder à sua reforma com base num manifesto lapso de direito ou de facto, sempre que o recurso se funde nessa nulidade ou nesse pedido de reforma ou, em alternativa, sustentar a decisão proferida, caso não tenha feito nem uma coisa nem a outra (art.º 744º, n.ºs 1 e 5, por remissão dos art.º 668º, n.º 4, e 669º, n.º 3).

O julgamento nas secções é efectuado, regra geral, pela conferência, constituída por três juizes, cabendo a um as funções de relator e aos outros as de adjuntos.

Fixados os adjuntos em determinado processo, no momento em que este lhes vai com vista, subsiste a sua intervenção até final, ainda que o relator seja substituído (art.º 700º, n.º 2, 2ª parte). Face a esta regra, evita-se que o processo passe para outro juiz depois de já ter decorrido uma parte do prazo para o visto.

A designação de um juiz como adjunto não obsta a que, perante uma nova distribuição, ele passe a assumir as funções de relator, cessando as de adjunto, que serão desempenhadas por outro juiz de quem se colherá o pertinente visto. Com efeito, a repartição com igualdade do serviço nos tribunais superiores faz-se através da distribuição que conduz à escolha do relator, não pela determinação dos adjuntos (art.º 209º e 700º, n.º1). Depois, o desempenho de funções como adjunto não afecta a independência e a imparcialidade do juiz

chamado ulteriormente a desempenhar as de relator, por visarem a mesma finalidade, dentro da conferência, as tarefas do relator e as do adjunto; daí a intervenção anterior como adjunto não figurar entre os motivos de impedimento do relator, ou entre as causas de suspeição susceptíveis de lhe serem oponíveis, contidos, respectivamente, e de maneira taxativa nos artigos 122º e 127º.

No que respeita aos poderes dos adjuntos no desenvolvimento do processo, cabe-lhes sugerir ao relator os actos compreendidos nas suas atribuições e que este, por esquecimento, ou por os considerar desnecessário, não determinou (art.º 708º, nº 1).

Assim, mais frequentemente, os adjuntos podem sugerir ao relator:

- a) O não conhecimento do objecto do recurso;
- b) A correcção do erro quanto à espécie e efeito do recurso;
- c) O convite às partes para formularem ou aperfeiçoarem as conclusões das respectivas alegações;
- d) A realização de diligências reputadas necessárias;

Exceptuada a sugestão do convite às partes para formularem ou aperfeiçoarem as conclusões das respectivas alegações cuja a proposta tem de ser sempre submetida à decisão da conferência (art.º 690º, nº 4, in fine), as demais, se merecerem a concordância do relator, são de imediato implementadas; se não merecerem essa concordância, são submetidas à conferência, actuando-se em conformidade com a maioria que nela se formar (art.º 708º, nº 1, 2ª parte).

Se a sugestão for para a realização duma diligência, efectuada esta, podem os adjuntos ter nova vista, sempre que necessário, para examinar o seu resultado (art.º 708º, nº 2). Isto sem prejuízo de se colher sempre o visto para julgamento que ainda falte, como correrá se for o 1º adjunto a suscitar a questão da necessidade da diligência.

Ainda, dentre os poderes dos adjuntos, impõe-se referir que é ao primeiro adjunto vencedor que compete lavrar o acórdão, quando o relator fique vencido relativamente à decisão ou a todos os fundamentos desta; também a ele cabe deferir aos termos que seguirem, nesta situação, para integração, aclaração ou reforma do acórdão (art.º 713º, nº 3).

CAPITULO III: A REPERCURSÃO DO RECURSO NO TEMPO NAS RELAÇÕES JURIDICAS.

3.1. Considerações gerais

A necessidade da estabilidade da vida jurídica e os processos de estabilização vêm fixados na Lei no geral e no Código de Processo Civil em particular, referente a questões de recursos.

A interpretação da lei não se limita na simples análise lógica ou gramatical dos textos normativos, mas sim em reconstituir os conflitos de interesse subjacentes a cada norma e inventariar a variedade de soluções possíveis de tais conflitos e buscar as razões que determinam a opção real presuntivamente feita pela lei.

Dito isto de outra forma, e com base no diploma legal, a relação entre a actividade das partes e a do juiz se alude no art.º 664º que tem de ser perspectivada numa dupla vertente: matéria de direito e matéria de facto.

No que concerne à primeira, diz o referido texto legal que o juiz não está sujeito as alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras do direito.

Esta liberdade valorativa é a manifestação das máximas tradicionais: *iura novit curia; da mihi factum, dabo tibi iuris*; ou *la cour dait le droit*.

Compreende-se que o juiz se encontre liberto de quaisquer constrangimentos impostos pelas partes no que respeita a operações ou juízos de carácter jurídico por tal derivar da própria natureza da função jurisdicional e da circunstância de o juiz ser um profissional do direito.

Isto é, o único caminho para se chegar à determinação da razão de ser da norma – a chamada “ratio legis” – cujo conhecimento conduz à interpretação extensiva ou restritiva da lei, assim como avaliar “a aplicabilidade analógica da norma formulada no diploma legislativo a situações diferentes das previstas pelo legislador.”

Em três momentos se desenvolve a actividades do juiz no âmbito jurídico, segundo a enunciação do nº 1 do art.º 664º, portanto a ***indagação, a interpretação e a aplicação.***

Pela **indagação**, o juiz elege a norma jurídica que julgue ajustada à regulação da situação fáctica dos autos, afastando a indicação pelas partes, se entender que ela não se adapta ao caso em litígio.

Pela **interpretação**, o juiz atribui à norma eleita a significação e o alcance que considerar certo, de acordo com as regras da hermenêutica jurídica, mesmo que divergentes do conferido pelas partes.

Pela **aplicação**, o juiz declara os efeitos que resultam para a situação ajuizada da norma escolhida, independentemente dos reclamados pelas partes.

Não se encontra, assim, o juiz adstrito à qualificação jurídica levada a efeito pelas partes.

A integração das lacunas da lei exige, na ausência de caso análogo, como mencionado acima, a criação pelo próprio interprete, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema segundo estabelece o nº 3 do artigo 10 do Código Civil³², actividade que exige estudo prévio das determinantes sociológicas e científicas das normas reguladoras das relações jurídicas para melhor conhecimento dos fundamentos sobre que repousam as normas vigentes.

Neste âmbito, o papel dos Tribunais torna-se importante sobretudo quando, inspirado nas razões do espírito e na experiência da vida, interpretam, aplicam e criam direito. E, neste último aspecto, movidos pelas necessidades do progresso moral da colectividade.³³

A conceitualização exige a utilização de métodos da lógica formal, claro, sem prejuízo dos fins específicos do direito para, a partir das soluções fornecidas quer pela indagação, quer pela interpretação, quer pela aplicação e quer pela integração das lacunas, formular conceitos gerais que levem a unidade do sistema e compreensão lógico material da ordem jurídica. Exige-se, ainda, quando existam figuras que suscitem dúvidas em detalhes de regulamentação, determinar a sua natureza jurídica, fixando-se-lhes o devido lugar dentro dos quadrantes dogmáticos doutrinários, com vista a evitar incoerências do sistema ou a violação de princípios considerados essenciais na ordem jurídica.

Portanto, impõe-se, todavia, a conciliar esta liberdade de valoração jurídica do tribunal e a sua função de aplicar o direito com a garantia de defesa das partes, que poderão

³² MANDLATE, Filipe, *Código Civil*, 3ª edição, Plural Editores, Maputo, 2005.

³³ VARELA, Antunes, ob. cit., P. 24.

ser colhidas de surpresa por uma inesperada argumentação jurídica do tribunal, só susceptível de ser atacada pela via de recurso ou nem sequer por ela, se a decisão o não o admitir, por exemplo no caso discutido.

Desta actividade pode resultar a formulação de conceitos doutrinários por conclusões científicas de maior interesse, tanto para o ensino do direito como para a criação do direito das partes, podendo, no direito civil, ser apontados, segundo Antunes Varela³⁴, como produtos próprios típicos da actividade doutrinaria do jurisconsulto os conceitos de direito-dever, poderes funcionais.

Por esta razão, é de louvar a norma introduzida pelo art.º 3º, segundo a qual o juiz, na observância do princípio do contraditório, ao longo de todo o processo, não deve decidir questões de direito, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.

Assim, sempre que o juiz pretenda fundamentar a sua decisão em argumentação jurídica não aduzida pelas partes, emitirá despacho fixando o tema a discutir e concedendo às partes o prazo geral de 5 dias (art.º 153º) para alegarem, por escrito, o que lhes aprouver.

A vida das pessoas no direito precisa de estabilidade e segurança, assim, as situações, as posições e as relações jurídicas podem estar de forma permanente envolvidas em incerteza.

As pessoas devem saber com antecedência qual é o conteúdo da sua esfera jurídica, sabendo com segurança quais as leis por que se regem, os direitos que têm e as vinculações a que estão adstritas.

Aqui prevalece o princípio dispositivo, em contraposição ao princípio inquisitório, se bem que tenha operado um forte constrangimento daquele primeiro princípio em benefício dum alargamento do segundo.

Como se refere na 2ª parte do art.º 664º o juiz só pode socorrer-se dos factos alegados pelas partes (*secundum allegata et probata partium judicare debet*).

Trata-se dos factos *constitutivos*, *impeditivos*, *modificativos* ou *extintivos* das pretensões formuladas na acção (factos essenciais), alegadas pelas partes.

³⁴ VARELA, Antunes, ob. cit., p. 25.

Segundo o art.º 264º, para onde remete o art.º 664º, cabe às partes alegar os factos que integra a causa de pedir e aqueles em que se baseiem as excepções. Acrescenta depois que o juiz só pode fundar a decisão nos factos alegados pelas partes.

Mas este artigo subtrai aos ónus da alegação vários tipos de factos, a saber:

- a) Os factos notórios, ou seja, aqueles que são do conhecimento geral (art.º 514º, nº 1);
- b) Os factos de que o tribunal tem conhecimentos por virtude de exercício das suas funções (art.º 514º, nº 2);
- c) Os factos reveladores de uso reprovável do processo (art.º 665º);
- d) Os factos instrumentais que resultem da instrução e discussão da causa (art.º 264º, nº 2, 2ª parte);
- e) Os factos essenciais complementares ou concretizadores de outros que as partes tenham oportunamente alegado e resultem da instrução e discussão da causa, desde que a parte interessada manifeste vontade de deles se aproveitar e à parte contrária tenha sido facultado o exercício do contraditório (art.º 264º, nº 3).

Tendo os factos instrumentais como os factos complementares resultam da intervenção do tribunal no exercício da sua actividade instrutória, colhidos a partir dos documentos juntos, dos depoimentos das partes e das testemunhas, dos relatórios dos peritos ou da observação directa através da inspecção judicial. E também da discussão suscitada aquando da valoração desses meios probatórios.

Contudo, não é possível parar o tempo, para que o recurso permaneça nos moldes em que se aprecia, no sentido de acautelar os interesses dos que não concordam com decisão da primeira instância em casos em que não possam se conformarem, é sabido que o tempo tem consequências muito importantes na vida das pessoas, dentro e fora do domínio é juridicamente relevante e no âmbito da vida jurídica o tempo tem importante efeito estabilizador de situações jurídicas.

A estabilização jurídica, operada pelo tempo, decorre, principalmente da consolidação de situações precárias em duradouras e da penalização da inércia, onde para o titular do direito conduz-se mais cedo ou mais tarde à sua perda.

O efeito estabilizador do tempo na titularidade de situações jurídicas assenta, para além da necessidade da clareza, garantia, segurança jurídica e justiça, também, no carácter funcional do direito subjectivo.

A segurança jurídica, como um dos fins e valores do direito, visa geralmente conhecer a estabilidade do direito, possibilitar às pessoas a prever os efeitos dos vários eventos da vida social.

No carácter funcional do direito subjectivo, existem duas modalidades fundamentais, que podem revestir a influência do tempo nas relações jurídicas.

Na primeira modalidade, o efeito tempo consiste na constituição de direitos subjectivos, na constituição dos direitos potestativos e em deferir a exercibilidade de direitos subjectivos.

Na segunda modalidade, o seu efeito reconduz-se à extinção de direitos objectivos; à extinção de direitos potestativos e fazer cessar a exercibilidade de direitos subjectivos.

Para tanto, com a necessária adaptação quanto à matéria de facto, o regime regulador da relação entre a actividade das partes e a do juiz, contido no art.º 664º, aplica-se igualmente nos tribunais de recurso (art.º 713º, nº 2, 726º, 749º e 762º, nº 1).

CAPITULO IV: DIREITO COMPARADO

4.1. Aspectos. Gerais

Pelo carácter universal do direito processual civil como um dos ramos regulamentar das relações jurídicas privadas, pode dizer-se que constitui um direito que está em todo mundo e desde cedo se faz sentir a necessidade do seu estudo e elaboração adequado no sentido de se obter o equilíbrio mínimo entre questões sociológicas, afectivas, económicas e sociais.

Actualmente ou mesmo desde o primórdio, se reconheceu o relacionamento entre os povos, bem como a perspectiva humana, social, económica, uma característica fundamental do princípio jurídico da dignidade da pessoa humana que o sobreleva em importância e significado; é que ele assegura um *minimum* de respeito ao homem só pelo facto de ser homem, uma vez que todos os homens são dotados por natureza de igual dignidade e “têm direito a levar uma vida digna de seres humanos”.³⁵

Nos termos atrás referidos, com o direito comparado como ramo da ciência jurídica que estuda as diferenças e as semelhanças entre os ordenamentos jurídicos de diferentes Estados, agrupando-os em família, procuramos analisar de uma forma sumária, a semelhança evolutiva dos recursos.

4.2. Brasil e Portugal

No ordenamento jurídico Brasileiro, o recurso seguiu uma evolução semelhante à dos outros países lusófonos, no que refere à organização e regulamentação dos recursos, uma vez todos estes seguirem também o direito romano germânico.

Tendo em conta que Moçambique e Brasil foram colónias Portuguesas, a evolução do Instituto de impugnação ou recurso, nesses ordenamentos jurídicos pode considerar-se, parcialmente semelhante³⁶.

Até ao presente momento, o direito processual referente ao recurso cível achava-se contido essencialmente do CPC. Contudo, também em diplomas legais avulsas se encontram disposições dispersas sobre recursos versando matéria cível. É o que ocorre, a

³⁵ PRESOT, Regiane Sousa de Carvalho, *Revista Internacional de Direito e Cidadania* in Universidade de Buenos Aires, nº 13, Editora Coordenada, Buenos, Junho/2012, pp.87-94.

³⁶ ABUDO, José Ibraimo, ob. cit., p. 74.

título de exemplo, com a Lei de Organização Tutelar de Menores, aprovado pela Lei nº 8/2008, de 15 de julho e no Código de Processo de Trabalho.

O CPT trata dos recursos cíveis no Livro I – Processo Civil – Título IV – Processo de declaração – e Secção VII – Recursos. Apenas lhe dedica nove artigos (79º a 87º). Nos casos omissos, recorre-se subsidiariamente ao regime dos recursos constantes do CPC (art.º 1º, nº 2, alínea a), do CPT) legislação vindo ou herdado da colónia Portuguesa.

Esse facto, fez-se sentir nos ordenamentos jurídicos, onde Portugal era colónia, especificamente em Moçambique e Brasil, justificando-se pelo recurso que até a data ou melhor se usa para a tramitação processual em matéria de recursos.

Verifica-se claramente, as diferenças ligeiras aos conteúdos da tramitação de recursos contidas no CPC Moçambicano, a Portuguesa e brasileira.

Importa realçar que no Direito Processual Penal Moçambicano, de 1929, também era recorrente violar o artigo 70 da CRM, que os crimes de pena monta não eram recorríveis como regra, na sua excepção, para que o arguido recorresse, era necessário se pronunciar a esse respeito, nas questões previas, no dia de sessão de discussão e julgamento, como não prescindia de recurso, para o tribunal ditar para a acta da sessão, os depoimentos das partes. Mas com aprovação da Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, Lei de revisão do Código de Processo Penal no seu artigo 451 e nº 1 do artigo 452. esta violação do artigo 70 da CRM ficou ultrapassada, uma vez todas as formas de processo, incluindo as que dizem respeito a crimes de pequena monta serem recorríveis e todos os depoimentos das partes carecerem de registo em actas de julgamento, para permitir a sua revisão na segunda instância.

Nesse sentido é a lição da Constituição da República de Moçambique que deve prevalecer em todos os direitos adjectivos para serem uniformes, bastando para isso uma pequena revisão, de modo a se conformar com a lei mãe.

Sendo assim, diante de uma acção cujo valor esteja dentro da alçada do tribunal que julgou, conhecendo o mérito da causa, as partes litigantes devem passar a exercer sobre a decisão os direitos e deveres inerentes ao poder de recorrer.

CONCLUSÃO

Segundo o objectivo geral deste trabalho, que foi descrever e analisar a irrecurribilidade das decisões dos tribunais de primeira instância, sob alegação de estar dentro da alçada do tribunal que se recorre, no ordenamento jurídico moçambicano, nos termos das conjugações do nº 1 do artigo 678º do CPC conjugado com o nº 1 do artigo 38 da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto alterada e republicada pela Lei nº 11/2018, de 3 de Outubro, lei de Organização Judiciária, no âmbito dos recursos em matéria cível em violação do artigo 70 da CRM chegou-se a seguinte conclusão:

Que a doutrina dos vícios e reforma da sentença, contida nos art.º 667º - 670º, aplica-se às decisões dos tribunais de 1ª instância que devem ser recorríveis mesmo estando dentro da alçada do Tribunal porque o juiz depois de proferir quer na parte da decisão quer na parte dos fundamentos que a suportam, após a sua prolação, no imediato ou algum tempo depois, ao adquirir a convicção de que errou ou se torne para ele evidente que a decisão desrespeitou o quadro legal vigente, não a pode já emendar e muito menos as partes podem recorrer.

A justificação invocada para restrições à não admissibilidade do recurso, exposto por Lopes do Rego³⁷ não encontra aplausos por violar a CRM nos seu art.º 70: “uma vez não achar relevância ao recurso quando o valor da causa estiver dentro da alçada do tribunal que se recorre, pelo facto de pretender pôr-se seriamente em causa a existência, no ordenamento processual, de limites objectivos à admissibilidade do recurso, estabelecidos para as causas que acha de menor relevância, convicto pela natureza dos interesses nelas envolvidos ou a sua repercussão económica para a parte vencida: é que tais limitações não podem derivar em última análise, da própria natureza das coisas”, da necessidade imposta por razões de serviço e pela própria estrutura da organização judiciária com o fundamento de não sobrecarregar os tribunais superiores com a eventual reapreciação de todas as decisões proferidas pelos tribunais inferiores – sob pena de o número daqueles ter de ser equivalente ao dos tribunais de 1ª instância e com a consequente dispersão das tendências jurisprudenciais.

O instituto de recurso tem carácter humanitário. A recorrente busca na 2ª instância um amparo, uma consolação, de modo a preencher o vazio, a solidão, ou compensar a estabilidade emocional, motivada pela sentença, injusta, parcial e ilegal.

³⁷ “Acesso ao Direito e aos Tribunais”, in “Estudos sobre a Jurisprudência do Tribunal Constitucional”, 1993, p. 83.

Proferida a sentença através da decisão judicial que transita em julgado imediatamente, com este fundamento de estar dentro da alçada do tribunal, o acto torna-se imutável. Significa dizer que a decisão não pode ser revogada e substituída por outra por acto particular ou por decisão judicial.

Assim, o instituto de irrecorribilidade é de ordem privada, materializada pura e exclusivamente por acto jurídico, onde prevalecerá a vontade do tribunal, declarada de forma inequívoca, com um escopo comum, em situação jurídica permanente, do qual surgirão direitos para o vencedor e deveres para o vencido. Ademais, a irrecorribilidade não exige acordo de vontade, e se concretiza por vontade unilateral do tribunal. Razão pela qual surge seu carácter de irrecorribilidade.

Portanto, no que concerne a ausência de recurso, na Lei processual Civil, na Laboral e nas outras Leis ordinárias aplicáveis subsidiariamente, constitui um problema para os vencidos que não podem recorrer, ou seja, se traduz na falta de garantia e certeza jurídica às estas partes em caso do valor da acção estar dentro da alçada do tribunal que se recorre mesmo o juiz não especificando os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão; mesmo quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento ou ainda se condene em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido.

A figura de irrecorribilidade, conduz ao resultado único de destruir de forma permanente a relação havida por aquela sentença proferida.

O legislador, sem prejuízo das disposições gerais que lhe são aplicáveis, fixou as regras especiais que determinam o regime jurídico da irrecorribilidade.

A CRM, no seu artigo 70, faz referência expressa, de tratar-se de recurso aos tribunais para reclamar algum direito violado ou na eminência de violação, afastando deste modo, por maioria da razão, a aplicação das regras de irrecorribilidade das decisões, cujo valor esteja dentro da alçada do tribunal que se recorre.

RECOMENDAÇÕES

De tudo exposto, para que o recurso tenha papel de destaque na sociedade, no sentido de salvaguardar a dignidade da pessoa humana e das partes intervenientes no processo que se pretende recorrer, recomenda-se o seguinte:

- Os intervenientes processuais devem ter direito mesmo que acção esteja dentro da alçada do tribunal que se recorre a capacidade de recorrer, pelo facto que se invoca para o indeferimento do recurso ser inconstitucional;
- O prazo para a interposição do recurso da sentença proferida no processo civil independentemente do valor da acção, deve observar os requisitos gerais do processo civil para a sua materialização sem que haja alguma excepção que possa impedir nalguns casos, como na situação em análise;
- A sentença que conheça o mérito da causa, formando sentença material da acção, deve seguir o mesmo formalismo da sentença que conheça das questões formais da acção, formando sentença formal, cuja esta última ser recorrível, também a primeira deve ser recorrível, por se conformar com o previsto na Constituição da República de Moçambique;

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFIA:

1. Legislação

REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE, *Constituição da República*, (1975) in Boletim da República I serie nº 1 de 25 de Junho.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Constituição da República*, (1990) in Boletim da República I serie nº 44 de 2 de Novembro.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Constituição da República*, (2004) in Boletim da República I serie nº 20 de 24 de Dezembro

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Lei nº 11/99, Aprova Lei da Arbitragem, Conciliação e Mediação*, de 8 de Julho;

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, **Lei n.º 25/2019: aprova a Lei** de revisão do Código de Processo Penal, de 26 de Dezembro;

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código Civil de Moçambique*, actualizado pelo Decreto-Lei nº 3/2006, de 23 de Agosto;

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código de Processo Civil de Moçambique e legislação complementar*, 2ª Edição Revista actualizada;

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Decreto-Lei nº3/2006, aprova o Código de Processo Civil*, de 23 de Agosto;

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Lei 10/2004 de 25 de Agosto, Lei da Família* in Boletim da República, I serie nº 34 de 25 de Agosto.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Lei 7/2009 de 11 de Março, Lei de Organização Judiciária* in Boletim da República, I serie nº 24 de 11 de Março.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Lei 24/2007 de 20 de Agosto, Lei de Organização Judiciária* in Boletim da República, I serie nº 33 de 20 de Agosto.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Lei 08/1998 de 20 de Julho, Lei de Trabalho* in Boletim da República, I serie nº 22 de 20 de Julho.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto 484/71 de 08 de Novembro, Regulamento do Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores *in* Boletim da República, I serie nº 30 de 8 de Novembro.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei 08/2008 de 15 de Julho, Lei de Organização Jurisdicional de Menores *in* Boletim da República, I serie nº 31 de 15 de Julho.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei 7/2009 de 11 de Março, Lei de Organização Judiciária *in* Boletim da República, I serie nº 24 de 11 de Março.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei 24/2007 de 20 de Agosto, Lei de Organização Judiciária *in* Boletim da República, I serie nº 33 de 20 de Agosto.

UNIÃO AFRICANA, Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, *Relatório Anual de Africa Austral*, Nairobi, Julho de 1981.

UNIÃO EUROPEIA, Convenção Europeia dos Direitos do Homem, *Relatório Anual sobre Direitos Humanos*, Roma, Novembro de 1950.

3. Obras:

APPOLINÁRIO, Fábio, *Dicionário de Metodologia Científica*, 2ª Edição, Atlas, São Paulo, 2011, p.146;

ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil-Teoria geral. Relações e Situações jurídicas*, Vol. II, Coimbra, 2002.

BARDIN, Laurence, *Análise de Conteúdo*, Edições 70, Lisboa, 1977, p. 421.

BASTOS, J. Rodrigues, *Código Civil-República de Moçambique*, Edições Almedina, Coimbra, 2009;

BATISTA, J. Pereira. *Reforma do Processo Civil-Princípios Fundamentais*, Lisboa: Lex, 1997;

BONNET, Michel, *Convenção de Direitos da Criança (conferência) in II Conferência Regional sobre Abuso da Criança – Unicef e Governo da Tailândia*, Tailândia, 1988.

BREVIAN, Pedro A; CERVO, Amado L, *Metodologia Científica*, 5ª Edição, Prentice Hall, São Paulo, 2002

BREVIAN, Pedro A; CERVO, Amado L, **Metodologia Científica**, 5^a Edição, Prentice Hall, São Paulo, 2002, p.65.

Cfr. Art. 4, da Constituição da República;

COELHO, F. M. Pereira, *Curso de Direito da Família*, Coimbra, 1986.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da Pesquisa Científica**, Fortaleza: UEC, 2002. Apostila, Pág. 32.

FORTIN, Marie - Fabienne, **O Processo de Investigação - da concepção à realização** 2^a Edição, Loures: Losociência, 1999, p. 240.

GIL, António Carlos, *Métodos e técnicas de pesquisa social*, 4^a Edição. São Paulo: Atlas, 1994.

GIL, António Carlos, *Métodos e técnicas de pesquisa social*, 4^a Edição. São Paulo: Atlas, 1994, p. 207.

GIL, António Carlos, **Como elaborar projecto de pesquisa**, 4^aEdicao, Editora Atlas S.A., São Paulo, 2002, p 42.

GIL, António Carlos, **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**, 5^a Edição. São Paulo: Atlas, 1999. p. 65.

JUNIOR, Joaquim Martins, *Como Escrever Trabalhos De Conclusão de Curso*, 7^a Edição, Vozes Editora, São Paulo.

JUNIOR, Joaquim Martins, **Como Escrever Trabalhos De Conclusão de Curso**, 7^a Edição, Vozes Editora, São Paulo, 2013, Pág. 138.

Jurisdição” in PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico, Direito Civil e Processual*, 5^a edição, Editora Almedina, Coimbra, 2008.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**, 3^a Edição ampliada, São Paulo; Atlas 2007, p. 270.

MANDLATE, Filipe, **Código Civil**, 3^a edição, Plural Editores, Maputo, 2005.

MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 6^a Edição, 5^a Reimpressão, São Paulo: Atlas, 2007, Pág. 86.

MENDES, João de Castro, **Direito da Família**, edição revista por Miguel Teixeira de Sousa - Associação Académica da Faculdade de Direito, Lisboa, 1991.

NETO, Abílio – Código de Processo Civil Anotado, 13ª edição

PRESOT, Regiane Sousa de Carvalho, *Revista Internacional de Direito e Cidadania in* Universidade de Buenos Aires, nº 13, Editora Coordenada, Buenos, Junho/2012, PP.87-94.

PRODANOV Cleber Cristiano; FREITAS Ernani Cesar De, ***Metodologia do trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Académico***, 2ª Edição, 2013, Brasil, Pág. 23 *In* LAKATOS, E. M.;

SANTOS, Eduardo dos, *Direito da família*, Coimbra, 1999.

SILVEIRA, Jorge Noronha – Impugnação das Decisões em processo civil, 1970.

SILVEIRA, Jorge Noronha – Pluralidade de partes na fase dos recursos em processo civil, 1981.

SOUSA, António Pais/J. O. Cardona Ferreira – Processo Civil – Aspectos Controversos da actual Reforma. 1997;

TIMBANA, Tomas, ***Código do Process0 Civil***, 1ª edição, Plural Editores, Maputo, 2007. Art. 15.

TRIVINO, Augusto Nivaldo Silva, ***Introdução a Pesquisa em Ciência Sociais: a pesquisa qualitativa em educação***, Editora Atlas S.A., São Paulo, 1987, p. 120.

VARELA, Antunes, *Direito da Família*, Volume I, 4ª ed., Lisboa, 1996.

VENOSA, Sílvio de Salvo, *Direito Civil, Direito de Família*, Volume 6, 11ª Edição – São Paulo; ATlas, 2011.